



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MARÍLIA MARIA SOARES BARBOSA**

**UNIÃO ESTÁVEL: O PRINCÍPIO DO INFORMALISMO FRENTE AO  
ARCABOUÇO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**MARÍLIA MARIA SOARES BARBOSA**

**UNIÃO ESTÁVEL: O PRINCÍPIO DO INFORMALISMO FRENTE AO  
ARCABOUÇO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Wladimir Alcibíades  
Marinho Falcão Cunha

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

B238u Barbosa, Marília Maria Soares.

    União estável: o princípio do informalismo frente ao arcabouço jurídico contemporâneo / Marília Maria Soares Barbosa. - João Pessoa, 2024.

    89 f.

    Orientação: Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha.

    TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

    1. União estável. 2. Lei nº 14.382/2022. 3. Liberdade. 4. Informalismo relativo. I. Cunha, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**MARÍLIA MARIA SOARES BARBOSA**

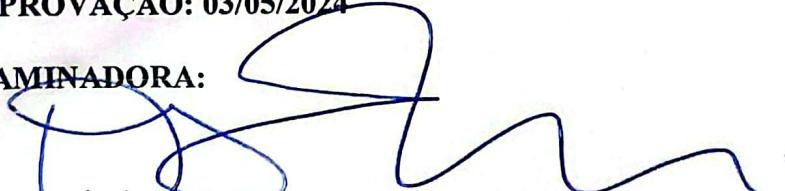
**UNIÃO ESTÁVEL: O PRINCÍPIO DO INFORMALISMO FRENTE AO  
ARCABOUÇO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito de João  
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

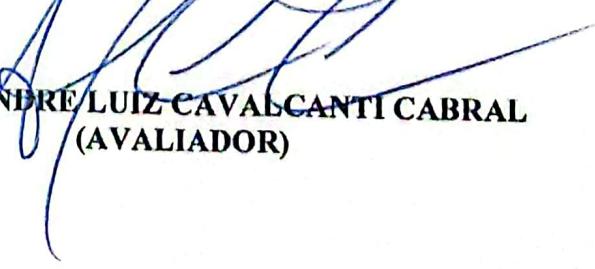
Orientadora: Dr. Wladimir Alcibíades  
Marinho Falcão Cunha.

**DATA DA APROVAÇÃO: 03/05/2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof. Dr. WLDIMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA  
(ORIENTADOR)**

  
**Prof. Dr. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO  
(AVALIADOR)**

  
**Prof. Dr. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL  
(AVALIADOR)**

## RESUMO

A temática da pesquisa orbita em torno do instituto jurídico da união estável, inserido na ramificação do Direito de Família, contida no âmbito do Direito Civil brasileiro, em interdisciplinaridade com as disciplinas de Direito Notarial e de Direito Registral Público, e buscará verificar se persiste o informalismo absoluto inerente ao instituto da união estável frente ao arcabouço jurídico contemporâneo. A hipótese subjacente é a de que, com as mudanças legais e jurisprudenciais, o princípio do informalismo absoluto não subsiste da mesma forma que antes, sendo cada vez mais flexibilizado, ao ponto de se constatar um informalismo relativo. O artigo delineou como objetivos a definição da união estável, assim como sua breve trajetória histórico-legislativa, seus requisitos e efeitos jurídicos, seus modos de declaração e registro, e, por último, o informalismo como desdobramento do princípio da liberdade. O método empregado foi o hipotético-dedutivo, e a abordagem de revisão adotada foi a bibliográfica e documental indireta. Além disso, como fundamentos teóricos, foram empregados os pilares: legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

**Palavras-chave:** União Estável; Lei nº 14.382/2002; Liberdade; Informalismo Relativo.

## **ABSTRACT**

The theme of the research revolves around the legal institute of stable union, inserted within the branch of family law, contained within the scope of Brazilian civil law, in interdisciplinary dialogue with the disciplines of Notary Law and Public Registry Law, aiming to investigate whether the inherent absolute informality persists in the stable union institute in the face of the contemporary legal framework. The underlying hypothesis is that, with legal and jurisprudential changes, the principle of absolute informality does not subsist in the same manner as before, becoming increasingly flexible to the extent of being observed as relative informality. The article outlined its objectives as defining stable union, as well as its brief historical-legislative trajectory, its requirements and legal effects, its methods of declaration and registration, and finally, informality as a consequence of the principle of freedom. The method employed was hypothetical-deductive, and the adopted review approach was indirect bibliographical and documentary. Furthermore, as theoretical foundations, the pillars of legislation, doctrine, and jurisprudence of superior courts were employed.

**Keywords:** Stable Union; Law No. 14.382/2002; Liberty; Relative Informality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	6
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	8
2.1 BREVE HISTÓRICO .....	8
2.2 REGIME JURÍDICO.....	12
2.3 CONCEITO .....	14
2.4 NATUREZA JURÍDICA .....	15
2.5 REQUISITOS .....	16
<b>3 DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL...</b>	24
3.1 DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	26
3.2 DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	28
3.3 DO TERMO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL .....	31
3.4 DO TÍTULO ESTRANGEIRO .....	36
3.5 A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA.....	38
<b>4 EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	46
<b>5 REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	54
<b>6 O INFORMALISMO NA UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	59
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	73
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	77
<b>ANEXO A – TERMO DECLARATÓRIO.....</b>	83

## 1 INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa orbita em torno do instituto jurídico da união estável, inserido na ramificação do Direito de Família, contida no âmbito do Direito Civil brasileiro, em interdisciplinaridade com as disciplinas de Direito Notarial e de Direito Registral Público. A princípio, o Direito de Família aborda as relações existenciais horizontais, isto é, aquelas nas quais há uma igualdade entre os integrantes: as relações maritais. Nessa conjuntura, a união estável se mostra como pilar do contemporâneo direito conjugal existencial, ao lado do casamento.

Apesar do instituto da união estável não exigir qualquer solenidade para a sua constituição, sendo pensada e regida pelo informalismo, não é qualquer união de fato entre duas pessoas que enseja o seu reconhecimento, gerando efeitos pessoais e patrimoniais. Para tanto, conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, faz-se necessária a observância, dentre outros, dos seguintes requisitos: notoriedade, estabilidade, continuidade, convivência *more uxorio* e *affection maritalis*.

Com o desiderato de conferir igualdade e segurança jurídica, a legislação e a jurisprudência vêm caminhando para uma equiparação integral entre os institutos da união estável e do casamento, inclusive mediante a possibilidade de declaração e registro da união estável facultativamente no Livro "E", sob a égide do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

É fidedigno afirmar que a *mens legis* do instituto da união estável, quando de sua concepção, residia no informalismo e na facilitação de sua conversão em matrimônio, em consonância com os preceitos constitucionais. Com as paulatinas mudanças, buscar-se-á responder ao seguinte questionamento: persiste o informalismo absoluto inerente ao instituto da união estável frente ao arcabouço jurídico contemporâneo?

No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa buscará: a) definir o conceito da união estável e a sua natureza jurídica, sob o viés doutrinário; b) elucidar brevemente a evolução histórica e legislativa do instituto; c) elencar os requisitos necessários ao seu reconhecimento; d) elencar as alterações do instituto pela Lei nº 14.382/2022, bem como sua complementação com o Provimentos nº 141 e nº 146 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e suas repercussões na práxis social; e) elencar as formas de comprovação da união estável e

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil. v.3. (Coleção esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.370. E-book. ISBN 9786555599442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599442/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

seus reflexos no âmbito notarial e registral; f) discutir acerca da persistência ou não do informalismo inerente ao instituto e seu possível desvirtuamento.

Em conformidade com os costumes, mudanças e valores na sociedade hodierna, a união estável se revela como um tema de singular importância, sobretudo após o seu reconhecimento como entidade familiar, a partir do artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. Por se constituir, *a priori*, na realidade fática, a lei, a doutrina e a jurisprudência buscam conceituar e estabelecer os limites internos e externos da união estável. Com isso, faz-se necessário refletir acerca dessas mudanças paulatinas, se são de fato benéficas ou não para os conviventes e para a consolidação do próprio instituto.

Trata-se de pesquisa hermenêutica, com abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, o escopo metodológico do trabalho em questão é exploratório, eis que, visa oferecer informações sobre o objeto da pesquisa para orientar a formulação de hipóteses. Para tanto, será utilizada a técnica de pesquisa teórico-sistemática científica, através de pesquisas em fontes bibliográficas doutrinárias, artigos científicos, legislação vigente e revogada, bem como, a jurisprudência dos tribunais superiores – sobretudo as decisões judiciais paradigmáticas.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

A instituição da união estável remonta aos primórdios do Direito Romano, particularmente ao instituto do matrimônio, o qual ostentava uma definição substancialmente distinta daquela que vigora nos tempos contemporâneos. Segundo Dárcio Rodrigues<sup>2</sup>, no entendimento romano, “a contração de núpcias era vista em sua origem como um mero fato da vida social, e nenhuma forma jurídica ou celebração solene era exigida pelo direito”.

A fim de estabelecer a existência do matrimônio romano, apenas dois requisitos eram exigidos, a saber: a) a convivência ético-social, que se refletia na preservação concreta de relações morais e afetivas, denominada *honor matrimonii*; e, b) a intenção mútua de serem cônjuges, expressa pela *affection maritalis*.

Neste contexto, é crucial discernir entre o matrimônio e a *conventio in manum*, sendo esta última um ato formal no qual, após a celebração do casamento e o cumprimento de outros requisitos, a mulher era transferida da sua família paterna e colocada sob a autoridade do marido, juntamente com seus bens. Essa sujeição era conhecida como *manus maritalis*.

Conforme lição de Clóvis Beviláqua<sup>3</sup>, havia três formas de *manus maritalis*, a saber: a) a *confarreatio*, celebrada diante do *pontifex maximum* e do *flanten dialis*, com a presença de dez testemunhas que representavam as dez *gentes* da cúria ou as dez cúrias da tribo à qual o marido pertencia. O termo *confarreatio* derivava de um bolo de trigo (*pannis farreus*) que era apresentado na ocasião da celebração para ser partilhado e consumido pelos dois contraentes; b) a *coemptio*, que era uma venda simbólica da mulher, *imaginaria venditio*, realizada pelo *pater famílias* sob cuja autoridade ela se encontrava. Por trás desse intrigante simbolismo, evidencia-se um antigo costume de compra real praticado pelos romanos, assim como pelos babilônios, gregos, hindus e judeus; em por fim, c) *usus*, na qual o homem adquiria a posse da mulher após um ano de convivência, desde que ela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, assemelhando-se à uma espécie de usucapião.

<sup>2</sup> RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Aspectos de interesse atual do matrimônio romano*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 93, p. 90, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67400>. Acesso em: 08 de fev. 2024.

<sup>3</sup> BEVILÁQUA, Clovis. *Direito da Família*. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos – editores livraria contemporânea, 1903, p. 47.

O instituto do *concubinatus*, por sua vez, era traduzido como convivência estável entre homem e mulher, livres e solteiros, assemelhando-se a um matrimônio, contudo, sem a *affection maritalis* e a *honor matrimonii*, não sendo considerado ilícito ou ofensivo à moral.

No entanto, este não possuía o *status* de instituição jurídica até o período do direito clássico. Sua origem jurídica remonta, certamente, à legislação matrimonial do Imperador Augusto, especialmente a *Lex Julia et Papia Pappaea de maritandis ordinibus*, que estabelecia severas restrições sociais às uniões conjugais com mulheres de *status* social inferior, e a *Lex Julia de Adulteriis*, que punia várias formas de relacionamento extraconjugal com mulheres consideradas *ingenuae et honestae* (mulheres ingênuas e socialmente honradas), classificando esses atos como *stuprum* ou *adulterium*, ou seja, como relações extraconjogais ilícitas.<sup>4</sup>

Desse modo, sob a perspectiva consuetudinária, o concubinato evoluiu de uma prática comum para se tornar uma instituição legal. Antes da *Lex Julia et Papia Pappaea*, essa expressão estava relacionada apenas ao costume, ao direito não-escrito, mas passou a ter reconhecimento jurídico, tornando o concubinato uma prática lícita e comum, derivada das restrições jurídicas ao matrimônio.

O concubinato perdurou por muitos anos após o reinado do Imperador Augusto. No entanto, sua situação piorou consideravelmente com o edito promulgado em 326 d.C. pelo Imperador Constantino, que colocou as concubinas e seus filhos em uma posição de inferioridade em comparação com o período de Augusto. Isto porque os imperadores cristãos consideravam o concubinato imoral.

Foram estabelecidas sanções que desencorajavam o concubinato e incentivavam os concubinos a contrair matrimônio, permitindo, assim, a legitimação dos filhos nascidos dessa união concubinária, sujeitando-os ao pátrio poder.

Como dito, entre os romanos, até o direito pós-clássico, não se requeriam formalidades para a constituição do casamento, pelo que importa distingui-lo da figura do concubinato. Nesse sentido, Dárcio Rodrigues<sup>5</sup> ensina que “o concubinato era igualmente uma união estável, mas sem a *affection maritalis* e sem o *honor matrimonii*. Era muito frequente sobretudo entre as pessoas que se não podiam casar em razão de algum impedimento legal que existisse para o seu matrimônio.” Já o casamento, exteriorizava-se pela posse do estado de casados.

---

<sup>4</sup> FARDIN, Noemia Alves. *Aspectos sociojurídicos da união estável: concubinato*. 2.Ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 30-32.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Aspectos de interesse atual do matrimônio romano*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 93, p. 96, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67400> . Acesso em: 08 de fev. 2024.

Embora o sistema jurídico romano tenha exercido influência direta em diversas áreas do Direito Brasileiro, foi predominante, por um longo período, a influência cristã introduzida no solo pátrio pelo colonialismo lusitano. Assim sendo, a exigência estabelecida pelo Concílio de Trento (1563)<sup>6</sup>, que determinava a realização pública do matrimônio, foi integrada à nossa estrutura jurídica, de maneira que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, somente a família proveniente do casamento era legalmente reconhecida.

É no aludido Concílio (1563) que se tem a exigência de se contrair matrimônio sem que haja nenhum impedimento legítimo, com a manifestação livre do consentimento mútuo dos nubentes, feita de forma inequívoca diante do pároco celebrante, em forma de celebração solene; bem como, na presença de pelo menos duas testemunhas e com posterior proclamação.

Em contrapartida, o relacionamento não matrimonial entre homem e mulher, denominado de "concubinato", encontrava-se à margem do sistema legal, envolto em estigmas e preconceitos, sendo classificado em puro ou impuro.

Designa-se como puro aquele originado da união de indivíduos livres, configurando-se como uma verdadeira família de fato, também conhecida como concubinato qualificado. Por outro lado, é denominado impuro o concubinato adulterino (quando um ou ambos os parceiros são casados com terceiros), o desleal (quando os concubinos mantêm simultaneamente mais de um relacionamento) ou o incestuoso (quando a ligação concubinária ocorre entre parentes próximos, com impedimento legal)<sup>7</sup>.

Sob o domínio do Código Civil de 1916<sup>8</sup>, em contrapartida à família legítima, surgida mediante o matrimônio, a família originada do concubinato era tida como ilegítima e sujeita a certas restrições legais, a exemplo da proibição de doações ou disposições testamentárias feitas pelo homem casado em favor da concubina.

No entanto, é importante destacar que o Código Civil de 1916 não detalhava explicitamente todas as restrições impostas às famílias formadas por concubinato. Muitas dessas restrições eram baseadas em interpretações jurisprudenciais e práticas sociais da época, o que tornava o tratamento dessas questões menos claro e mais sujeito a arbitrariedades.

Ao longo do tempo, houve uma evolução gradual nas concepções sociais e jurídicas sobre a união estável e o concubinato. Alterações legislativas dentro do próprio Código Civil

<sup>6</sup> Concílio Ecumênico de Trento. *Sessio XXIV, Decretum de sacramento matrimonii, Cap. I.* Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

<sup>7</sup> FARDIN, Noemia Alves. *Aspectos sociojurídicos da união estável: concubinato*. 2.Ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 59.

<sup>8</sup> Lei n. 3.071/1916, art. 1.719, III: “Não podem também se nomeados herdeiros, nem legatários: a concubina do testador casado”.

de 1916 e mudanças na jurisprudência contribuíram para a revisão e atualização das restrições impostas ao concubinato. Nesse contexto, inicialmente, o concubinato não desfrutava de qualquer amparo legal, resultando na mulher concubina sendo a principal afetada, especialmente em face da predominância da cultura patriarcal vigente naquela época.

Acerca disso, Paulo Lobo<sup>9</sup> ensina que a mulher que, encontrando-se separada de fato ou solteira, se unia a um homem com impedimento para casar, via-se não somente estigmatizada, mas também relegada ao limbo dos desprovidos de direitos quando o concubinato era dissolvido. Pouco importava se essa união havia se originado de uma convivência estável e se tinha perdurado por décadas, frequentemente resultando em descendentes.

Ademais, desprezavam-se não apenas os aspectos fundamentais dessa relação familiar, como a educação dos filhos e seu contributo para o progresso do parceiro, mas também os aspectos patrimoniais. A companheira, cuja colaboração fora crucial para a aquisição e manutenção do patrimônio, assumindo as responsabilidades familiares e proporcionando a estabilidade necessária para o desenvolvimento das atividades do companheiro, era completamente ignorada.

Gradativamente, visando impedir o enriquecimento sem causa do companheiro, especialmente quando a mulher não desempenhava atividade remunerada, e diante das injustiças observadas na realidade social, determinados direitos da concubina passaram a ser reconhecidos pela jurisprudência, como, por exemplo, o direito à indenização pelos serviços domésticos prestados<sup>10</sup>.

Em um momento subsequente, a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>, editada em 1964, possibilitou a dissolução judicial com divisão dos bens adquiridos em decorrência do esforço conjunto, desde que fosse comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos.

Entretanto, somente com advento da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup> é que a relação estabelecida sem que se tenha celebrado casamento foi reconhecida como entidade familiar, ganhando novo *status jurídico*, passando a ser denominada união estável, nos termos do seu artigo 226, § 3º.

---

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil, volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica, p. 118.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Versão eletrônica.

<sup>11</sup> A Súmula 380 do STF possui o seguinte enunciado: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Data de Aprovação Sessão - Plenária de 03/04/1964.

<sup>12</sup> Constituição Federal de 1988, art. 226, §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Com a promulgação da Constituição Cidadã e o subsequente reconhecimento jurídico da união estável, a distinção de concubinato puro e impuro tornou-se obsoleta. Sob essa nova ótica, o concubinato puro foi equiparado à união estável, ao passo que o concubinato impuro foi reduzido à mera categorização de concubinato.

## 2.2 REGIME JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988<sup>13</sup> inovou juridicamente ao reconhecer a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: “art. 226, § 3º — Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Mediante a nova ordem constitucional, emergiu a primeira regulamentação pela Lei nº 8.971/94, estabelecendo os direitos dos conviventes em relação à pensão alimentícia e à sucessão. Esta legislação delineou os parâmetros primordiais para a configuração da união estável:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva **há mais de cinco anos, ou dele tenha prole**, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva<sup>14</sup>.

Nesse ponto, Rolf Madaleno<sup>15</sup> evoca que a legislação inaugural foi alvo de críticas substanciais, uma vez que negligenciou e excluiu diversas circunstâncias factuais, como as uniões entre indivíduos separados de fato, além de retroceder quanto à estipulação de um período mínimo de convivência.

Posteriormente, a Lei nº 9.278/96 promoveu modificações significativas nos requisitos para a comprovação da união estável, removendo, especialmente, a exigência de tempo mínimo de convivência e a existência de descendentes, adotando uma abordagem mais flexível e abrangente. Conforme estipulado pelo artigo 1º, a referida Lei estabeleceu que: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”<sup>16</sup>.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. *Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 8 mar. 2024. Grifo nosso.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Versão eletrônica, p.1540.

<sup>16</sup> BRASIL. *Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

Ademais, a Lei nº 9.278/96 conferiu uma proteção jurídica equitativa aos parceiros envolvidos na união estável. Isto é constatado no artigo 5º da mencionada lei<sup>17</sup>, que estabeleceu que, tanto os bens móveis quanto os imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, durante a união estável e de forma onerosa, eram considerados fruto do esforço comum do casal, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, exceto se houvesse disposição em contrário em um contrato escrito.

Por derradeiro, o tema foi incorporado ao Livro de Família pelo Código Civil de 2002<sup>18</sup>, abrangendo cinco artigos (do 1.723 ao 1.727), o que sedimentou o entendimento da união estável como uma modalidade de entidade familiar no âmbito do sistema jurídico nacional.

O atual diploma adotou a distinção entre "união estável" e "concubinato". Enquanto a união estável é reconhecida como uma forma legítima e não adulterina de relacionamento<sup>19</sup>, o concubinato refere-se a uma relação adulterina<sup>20</sup>.

Essa diferenciação é essencial para evitar equívocos e garantir a proteção dos direitos dos envolvidos na união estável, haja vista que a união estável ascendeu ao *status* familiar, transformando-se de uma realidade social em um fato jurídico, como uma espécie de entidade familiar, sujeita integralmente às disposições do Direito de Família. Adicionalmente, o Código Civil de 2002 explicitamente permite a união estável entre pessoas casadas, desde que estejam separadas de fato ou judicialmente<sup>21</sup>.

Administrativamente, foi editado em 2014, o Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>22</sup>, dispondo sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que, com o advento da Lei 14.382/2022<sup>23</sup> - que alterou

---

<sup>17</sup> Lei n. 9.278/1996, art. 5º: “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

<sup>19</sup> Lei n. 10.406/2002, art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

<sup>20</sup> Lei n. 10.406/2002, art. 1.727: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

<sup>21</sup> Lei n. 10.406/2002, art. 1.723, §1º: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37 de 07/07/2014*. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento. Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 141/2023 e pelo Provimento n. 146/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14422020230628649c46cc6ce72.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

significativamente a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73)<sup>24</sup> - precisou ser reformulado com os Provimentos 141 e 146 do CNJ, editados em 2023.

### 2.3 CONCEITO

Sob a égide do Código de 1916, Pontes de Miranda<sup>25</sup> definiu a união estável (chamada concubinato puro) como sendo “a união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimônio válido ou putativo”.

Com a elevação da união estável a entidade familiar a partir da Constituição Federal de 1988, até o advento da Lei 8.971/94 e da Lei 9.278/96, esta era definida como “a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim de satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade recíproca entre a mulher e o homem”.<sup>26</sup>

Hodiernamente, fundamentado no artigo 1.723 do Código Civil de 2002<sup>27</sup>, no dispositivo inaugural da Lei nº 9.278/96<sup>28</sup> e na atual jurisprudência dos tribunais superiores, delineia-se a união estável como a união civil entre duas pessoas, de sexos distintos ou do mesmo sexo, forjada por meio de uma convivência pública, contínua e duradoura, com o desígnio de estabelecer uma família.

Com tal definição, destaca-se a vinculação da constituição da união estável a elementos subjetivos e objetivos que configuram um núcleo familiar, conforme preceitua o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988, os quais são mensuráveis mediante os fatos da realidade vivenciada.

Assim sendo, enquanto o casamento demanda um processo de habilitação e outras formalidades, a união estável, em contrapartida, prescinde de qualquer formalismo, cerimônia ou manifestação expressa de vontade das partes em algum documento para sua configuração.

No direito estrangeiro, a título de comparação, tem-se em Portugal, união estável semelhante à disposta no ordenamento pátrio, também traduzida com um “fato da vida”, sem

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 09 mar.2024.

<sup>25</sup> MIRANDA, Pontes de. *Direito de família (direito matrimonial - exposição técnica e sistemática do Código Civil Brasileiro)*. 2.ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1939, p.92.

<sup>26</sup> ROGRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Vol.6, 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, p.259.

<sup>27</sup> Lei n. 10.406/2002, art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

<sup>28</sup> Lei n. 9.278/96, art. 1º: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

os vínculos formais do casamento, constituindo-se “logo que os sujeitos vivam em coabitacão, não sendo necessária uma cerimônia ou qualquer outra forma especial”.<sup>29</sup>

A França, por sua vez, difere do modelo brasileiro, devido à exigência do “pacto civil de solidariedade – PACS” (art. 515-1 a 7 do Código Civil da França), que requer um contrato firmado entre os parceiros, assumindo a natureza de um negócio jurídico.<sup>30</sup>

Já na Alemanha, as uniões de fato (*Faktische Lebensgemeinschaft*) são dadas entre pessoas de sexos distintos ou não, sendo ambas dissociadas do modelo formal. No contexto germânico, os acordos referentes aos aspectos patrimoniais da união estável são lícitos e admitidos. Entretanto, serão consideradas ilícitas as disposições pelas quais um dos companheiros abdica de seus direitos, especialmente aquelas que, ao término da união estável, prejudicam sua condição ou o limitam indevidamente.<sup>31</sup>

## 2.4 NATUREZA JURÍDICA

Segundo Paulo Lôbo<sup>32</sup>, os fatos jurídicos subdividem-se em três categorias distintas: a) fatos jurídicos em sentido estrito ou involuntários; b) atos-fatos jurídicos ou atos reais; c) atos jurídicos em sentido amplo ou voluntários (atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos).

No que tange ao papel da manifestação da vontade, observa-se que nos fatos jurídicos em sentido estrito, a vontade é ausente ou desconsiderada; nos atos-fatos jurídicos, a conduta humana é intrínseca, embora o direito os ignore e apenas atribua juridicidade ao resultado do fato; nos atos jurídicos, a vontade é o elemento central.

Nesta classificação, a união estável é ato-fato jurídico. Por ser reconhecida como tal, a união estável não demanda qualquer manifestação de vontade para que seus efeitos jurídicos sejam produzidos. Basta a sua configuração fática para que as normas constitucionais e legais cogentes e supletivas se apliquem, transformando a relação fática em um fato jurídico.

---

<sup>29</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 642.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.79. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>31</sup> No original alemão: “Die durch Ablehnung der geregelten Modelle ‘Ehe’ bzw. ‘eingetragene Lebenspartnerschaft’ gegebene Freiheit muß von den Partnern verantwortet werden. Unzulässig sind nur solche Regelungen, mit denen die Partner auf ihre Selbstbestimmung verzichten, insbesondere Vereinbarungen, mit denen die Beendigung der faktischen Lebensgemeinschaft erschwert oder sonst eingeschränkt werden soll” (VOPPEL, Reinhard. *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgesetz und Nebengesetzen — Eckpfeiler des Zivilrechts*, J. Von Satudingers, Berlin, 2008, p. 1103).

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.78. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

Pode até mesmo ocorrer que a vontade expressa ou íntima de ambas as partes - ou de uma delas - seja de nunca formalizar uma união estável; de manter apenas um relacionamento afetivo sem implicações jurídicas e, ainda assim, o Judiciário decidir que a união estável está presente. Nesse sentido, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a aludida classificação, em sede de Recurso Especial.<sup>33</sup>

## 2.5 REQUISITOS

A despeito da dispensa de um documento formal, a doutrina destaca a importância da verificação de requisitos subjetivos e objetivos para o reconhecimento da união estável. Consoante lição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>34</sup>, no tocante aos pressupostos de cunho objetivo, constata-se a notoriedade, a estabilidade, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica.

Primordialmente, no que concerne ao atributo da notoriedade, este é depreendido do artigo 1.723 do Código Civil em vigor, o qual, ao mencionar a convivência pública, demanda que a união estável esteja imbuída de publicidade. Nesse sentido, a união não pode subsistir no âmbito do sigilo, ou seja, clandestinamente, alheia ao conhecimento do meio social; ao contrário, deve ser tão amplamente divulgada quanto o casamento.

Nesse sentido, segundo Álvaro Villaça Azevedo<sup>35</sup>, a união estável, enquanto fenômeno social, ostenta uma publicidade equiparável à do casamento, onde os conviventes são reconhecidos no ambiente de residência, nos círculos sociais, particularmente na comunidade local, além de junto aos prestadores de serviços e fornecedores, projetando-se, assim, como se estivessem unidos pelo matrimônio.

No entanto, conforme alertado por Rodrigo da Cunha Pereira<sup>36</sup>, a notoriedade da relação nem sempre será amplamente conhecida por toda a sociedade, podendo ser comprovada, quando necessário, por meio de testemunhos de indivíduos pertencentes ao círculo íntimo de amizade do casal.

A estabilidade ou prolongamento da convivência afetiva sempre representou um desafio latente na comprovação da união estável, desde sua consagração na Constituição de 1988. A

<sup>33</sup> STJ, REsp n.1.761.887/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil. v.3. (Coleção esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p.370. E-book. ISBN 9786555599442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599442/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família*, v. 19, arts. 1.711 a 1.783. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 254-255.

<sup>36</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão eletrônica, p.321.

Lei nº 8.971/1994<sup>37</sup> estabeleceu um requisito mínimo de cinco anos, refletindo uma tendência preexistente no ordenamento jurídico brasileiro, salvo na presença de descendência.

Contudo, a subsequente Lei nº 9.278/1996 aboliu qualquer menção a um período temporal específico, preferindo uma definição mais abstrata de convivência duradoura, pública e contínua, que foi reproduzida no Código Civil de 2002.

A averiguação da existência de uma união estável, face à ausência de qualquer requisito legal que a formalize por intervenção das partes ou do Estado, é realizada mediante a utilização dos métodos probatórios correntes para qualquer fato.

Assim, considerando tratar-se de uma relação jurídica resultante de uma circunstância factual, caso seja necessário demonstrar sua existência devido à negação por parte de um dos conviventes, torna-se necessário intentar uma ação declaratória (seja como processo autônomo ou de forma incidental). O intento dessa demanda visa precisamente declarar, afirmando ou negando a existência desse vínculo jurídico.

No que tange à estabilidade, ainda que o Código Civil de 2002 não tenha determinado um prazo mínimo para a caracterização da união estável, compete ao juiz, em cada caso particular, verificar se a convivência perdura por tempo suficiente para o reconhecimento da estabilidade familiar. Esse aspecto indica, portanto, a necessidade de que o relacionamento seja duradouro.

Nessa perspectiva, Pereira<sup>38</sup> esclarece que a estabilidade da relação pode ser definida com menos de dois anos, por exemplo, ou mesmo não se consolidar mesmo após mais de uma década de convivência, eis que, o namoro não está limitado por um prazo específico de validade. Foi nesse contexto que a Lei nº 9.278/1996 estabeleceu a ausência de um período fixo para a configuração da união estável.

Ainda assim, considerando a união estável como um ato-fato jurídico, sua solidez é ratificada pela duração do relacionamento. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já deliberou que, embora não haja estipulação de um período mínimo, a coabitação por duas semanas não implica, de *per si*, estabilidade suficiente para configurar a união estável, conforme esclarecido abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES

<sup>37</sup> Lei nº 8.971/1994, art. 1º: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade”.

<sup>38</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão eletrônica, p.323.

DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. **Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento.** 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração — apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação —, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. **Esta nasce de um ato-fato jurídico:** a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas (REsp n. 1.761.887/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019, grifo nosso).

O preceito contido no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 não apenas requer que a união seja pública e duradoura, mas também contínua. Tal exigência se justifica pela necessidade de evitar insegurança jurídica a terceiros. É inegável que em qualquer relacionamento humano podem surgir desavenças que resultem em separações temporárias. No entanto, se um período prolongado de desintegração se instaurar, pode ser configurada a ruptura do vínculo que sustentava a união estável.

No que tange à ausência de impedimentos matrimoniais, conforme o §1º do artigo 1.723 do Código Civil, a constituição da união estável é proibida se qualquer dos impedimentos listados no artigo 1.521 do aludido código estiver presente, exceto no caso de pessoas casadas que se encontram separadas de fato ou judicialmente.

Logo, a união estável é proibida entre ascendentes e descendentes, seja o vínculo de parentesco natural ou civil; entre afins em linha reta, como o sogro e a nora, por exemplo; entre irmãos, tanto unilaterais quanto bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau; e, por fim, entre o sobrevivente companheiro e aquele condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

Por outro lado, apesar da equiparação dos impedimentos matrimoniais à união estável, as denominadas causas suspensivas, consoante estabelecido no artigo 1.523 do Código Civil<sup>39</sup>,

<sup>39</sup> Lei n. 10.406/02, art. 1.523: “Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas”.

não obstruem a sua configuração, de acordo com o §2º do artigo 1.723 do mesmo Diploma Civil<sup>40</sup>.

Como derradeiro requisito, impõe-se a relação monogâmica. Decorrente desse atributo, o Supremo Tribunal Federal (STF) não permite que um indivíduo casado, não separado de fato, estabeleça, simultaneamente, uma união estável; tampouco que alguém que conviva com um parceiro em união estável, reconhecida juridicamente, venha a formalizar outra união estável paralela. Nessa ótica, menciona-se a seguinte tese de Repercussão Geral em sede de Recurso Extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 1045273, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, Repercussão Geral - Mérito, DJe-066 Divulgado 08-04-2021, publicado 09-04-2021, grifo nosso).

Como exceção ao postulado monogâmico, emerge a possibilidade para a pessoa casada, desde que separada de fato ou de direito, e sem convívio conjugal com seu ex-cônjuge, estabelecer união estável, conforme estipulado pelo artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002<sup>41</sup>. Dessa forma, o indivíduo separado de fato pode conviver em união estável, ainda que não esteja habilitado a contrair novas núpcias.

Uma outra exceção reside na hipótese da união estável putativa, na qual um dos conviventes, de boa-fé, desconhece que o outro mantém vínculo matrimonial ou outra união estável. Nesse caso, ao parceiro de boa-fé, é possível atribuir os efeitos da união, de forma análoga ao cônjuge de boa-fé no casamento putativo. Seguindo essa perspectiva, destaca-se a doutrina de Euclides de Oliveira<sup>42</sup>.

Cabe ressaltar que a união estável putativa é uma construção doutrinária que ainda não obteve reconhecimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, alguns Tribunais de Justiça têm admitido a aplicação desse conceito, como ilustrado a seguir:

<sup>40</sup> Lei n. 10.406/02, art. 1.723, § 2º: “As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

<sup>41</sup> Lei n. 10.406/02, art. 1.723, § 1º: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *União Estável: do concubinato ao casamento*. 6ª ed. São Paulo: Método. 2003.

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. [...] 2. **Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o falecido companheiro, mas ficando comprovado que ele mantinha concomitantemente união estável com outra mulher, em outra cidade, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, pois ficou bem demonstrado que ela não sabia do relacionamento paralelo do varão com a outra mulher.** 3. Comprovada a união estável, tem a autora direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, devendo a questão sucessória ser apreciada nos autos do inventário do companheiro, pois ela, em tese, deverá participar da sucessão relativamente aos bens para cuja aquisição tiver concorrido. Inteligência do art. 1.725 do CCB. Recurso desprovido (TJ-RS, Apelação Cível, Nº 70072235328, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22-02-2017, Publicação: 01-03- 2017, grifo nosso).

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. [...] BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. DESCONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO À ÉPOCA DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. ASSIMILAÇÃO (CC, ARTS. 1.521, VI, 1.561, § 1º, E 1.723). SENTENÇA REFORMADA. [...] 3. Considerando que a união estável é equiparada ao casamento nos princípios infirmativos, quanto os pressupostos necessários ao seu reconhecimento e quanto aos deveres que irradia aos conviventes, inexiste sustentação jurídica para que não lhe seja aplicada a regulação que prevê a subsistência do casamento putativo e disciplina os efeitos que irradia, pois, se possível o reconhecimento do vínculo putativo no liame formalmente constituído, também plausível sua ocorrência com a união estável. [...] 5. O reconhecimento do relacionamento como união estável frente à circunstância de que, conquanto subsistente óbice genérico, a convivente o ignorava, não enseja a legitimação da bigamia, mas imposição decorrente do fato de que, ao iniciá-lo e assumir o companheiro, ignorava o óbice que subsistia para que fosse admitido e assimilado com aquela moldura jurídica, devendo o liame, em relação à sua pessoa, ser admitida e reconhecida como união estável putativa. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Maioria (TJ-DF, Acórdão 931144, 20130110942360APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/2/2016, publicado no DJE: 20/4/2016, grifo nosso).

A doutrina clássica, por sua vez, arrolava como requisito objetivo à configuração da união estável a heterogeneidade entre os conviventes. Contudo, tal premissa foi suplantada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento concomitante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277<sup>43</sup>. Nesse contexto, o Excelso Pretório decidiu que existem casamentos e uniões estáveis plenamente válidos e eficazes entre indivíduos do mesmo sexo.

Por sua vez, os elementos subjetivos basilares abarcam a convivência *more uxorio* e a *affectio maritalis*. A convivência *more uxorio* pressupõe a constatação da comunhão existente entre os conviventes, tanto no âmbito material quanto no imaterial, abrangendo aspectos morais e espirituais, de forma análoga à observada entre cônjuges.

<sup>43</sup> STF, ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a convivência sob o mesmo teto, embora não seja mandatória segundo a legislação vigente, é considerada por parcela da doutrina como um dos aspectos primordiais para a configuração da união estável.<sup>44</sup> Por outro lado, conforme entendimento da Súmula 382 do STF<sup>45</sup>, ainda na égide no Código Civil de 1916, a vida em comum sob o mesmo teto não é indispensável à caracterização da união estável.

Indubitavelmente, diante da evolução dos hábitos sociais, a concepção de comunhão de vida passou por significativas transformações, a ponto de a coabitação não mais ostentar o mesmo peso e relevância. A título ilustrativo, mencionam-se as situações em que os cônjuges ou conviventes optam por residências distintas, seja em virtude de ocupações laborais em localidades diversas, ou como estratégia para a perenidade das relações.

Com efeito, tal perspectiva tem sido adotada pelo STJ<sup>46</sup>, sustentando que a lei específica (Lei nº 9.278/96) não impõe a coabitação como requisito primordial para a caracterização da união estável. Destarte, é imprescindível a presença de outros elementos relevantes que evidenciem a intenção efetiva de formar uma entidade familiar.

Já a *affectio maritalis* diz respeito ao desígnio de estabelecer uma família, requerendo que a relação familiar seja efetivamente constituída. Este requisito assume relevância preponderante na contemporaneidade, uma vez que, na ausência da clara intenção de estabelecer uma entidade familiar, a relação pode ser interpretada como um namoro ordinário<sup>47</sup> ou, quiçá, um namoro qualificado, expressão consagrada por Zeno Veloso<sup>48</sup> para denotar um relacionamento de longa data e solidificado.

Essa diferenciação reverbera tanto na esfera pessoal quanto na patrimonial do casal, conforme instrui Paulo Lôbo<sup>49</sup>. O referido ator adverte que o namoro, por sua vez, não constitui uma categoria jurídica em si mesma, visto que pertence ao domínio da liberdade individual, escapando às normas jurídicas, uma vez que permanece no âmbito dos fatos.

<sup>44</sup> VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*, v. XVII: *direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela - artigos 1.694 a 1.783*. São Paulo, Atlas, 2003, p. 117; MONTEIRO, Washington de barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 38 Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p.31; GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.mnhbiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

<sup>45</sup> A Súmula 382 do STF tem o seguinte teor: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 03/04/1964.

<sup>46</sup> STJ, AgRg no AREsp n. 649.786/GO, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 18/8/2015.

<sup>47</sup> Conforme lição de Rodrigo da Cunha Pereira: “namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão eletrônica, p. 325).

<sup>48</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil, volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica.

Perante a evolução social e a liberdade crescente nas relações afetivas, constata-se uma intricada interseção nos vínculos amorosos, particularmente nos casos qualificados, refletindo-se em intimidade compartilhada, coabitação e, ocasionalmente, até mesmo em prole; acrescenta-se ainda a informalidade no contexto social, tanto no namoro quanto na união estável.

Perante essa marcante similaridade, emerge a *affectio maritalis* como um fator diferenciador entre o namoro e o instituto da união estável, delineado pelo firme desígnio de estabelecer uma família e partilhar a existência em comunhão. A título de esclarecimento, evoca-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A **demandada declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável** (REsp n. 1.263.015/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 26/6/2012, grifo nosso).

Conforme delineado pela instância superior, tal construção jurídica implica na partilha plena de vidas e esforços, acompanhada por apoio moral e material íntegro e irrestrito entre os conviventes.

Contudo, Gonçalves<sup>50</sup> faz a ressalva de que esse requisito implica na efetiva constituição de uma família, não se satisfazendo apenas com o mero intuito (*animus*) de formá-la, pois, do contrário, o simples namoro ou noivado, onde somente o desejo de estabelecer uma família está presente, seria equiparado à união estável. Neste contexto, enquanto no domínio do namoro pode ou não se vislumbrar a intenção de se preparar para a futura formação de uma família, na união estável, a família já se encontra estabelecida<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões*. Coord. Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Versão eletrônica, p. 917.

<sup>51</sup> Nessa linha, tem-se decisão do STJ: “O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável — a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” —, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída” (STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/3/2015).

Para a configuração da família constituída, torna-se imprescindível recorrer aos tradicionais critérios empregados na caracterização da posse de estado de casados, tais como o tratamento dispensado pelos companheiros (*tractatus*) e o reconhecimento tanto por parte dos envolvidos quanto pela sociedade do seu estado (*reputatio*), delineados no presente<sup>52</sup>.

Ante o exposto, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, tem-se os seguintes requisitos para a configuração da união estável: a) notoriedade; b) estabilidade; c) continuidade; d) inexistência de impedimentos matrimoniais; e) a relação monogâmica; f) a convivência *more uxorio*; e, por fim, g) a *affectio maritalis*.

---

<sup>52</sup> Com esse teor, tem-se o seguinte entendimento: “Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado” (STJ, REsp n. 1.257.819/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 15/12/2011).

### 3 DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Em virtude da inexigibilidade de qualquer formalidade para a sua constituição, para fins de segurança jurídica quanto aos efeitos da união estável, os companheiros podem buscar o reconhecimento dessa relação fática por meio de instrumentos declaratórios, com posterior registro facultativo no livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), concernente à inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, na serventia do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, conforme dicção do art. 33, parágrafo único, da Lei 6.015/73<sup>53</sup> (Lei de Registros Públicos - LRP), com nova redação dada pela Lei nº 14.382/2022; bem como, dos artigos 1º e 2º, do provimento nº 37/2014 - CNJ<sup>54</sup>.

Anteriormente à Lei nº 14.382/2022, modificativa da Lei nº 6.015/73, a disposição normativa acerca do assentamento da união estável no Livro "E" não estava disposta na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), mas sim, era disciplinada pelo art. 2º, *caput*, do Provimento nº 37/2014 – CNJ, estatuindo que:

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro 'E', pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio<sup>55</sup>.

Destarte, antecedentemente à implementação da Lei nº 14.382/2022, quanto à união estável, era admissível o assentamento no Livro "E": a) das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução da união estável; b) as escrituras públicas declaratórias da união estável; e, c) as escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. Isto, por força do aludido Provimento.

Com o surgimento da Lei nº 14.382/2022, a temática passou a ser prevista na Lei nº 6.015/73, regulada pelo seu art. 94-A, *caput*, que, além dos instrumentos previstos na redação original do Provimento nº 37/2014 - CNJ, acresceu a possibilidade da confecção do termo

<sup>53</sup> Lei 6.015/73, art. 33, parágrafo único: “No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra ‘E’”.

<sup>54</sup> Provimento 37/2014 CNJ, art. 1º, redação atualizada: “Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo”.

Provimento 37/2014 CNJ, art. 2º, redação atualizada: “O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência [...]”.

<sup>55</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 37*. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Texto original. Brasília - DF, 07 de julho de 2014. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_37\\_07072014\\_11072014155005.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf). Acesso em: 09 mar.2024.

declaratório de união estável formalizado perante o oficial de registro civil, documento hábil ao assentamento no Livro "E".

Com a nova redação da Lei nº 6.015/73, dada pela Lei nº 14.382/2022, tem-se o seguinte regramento:

**Art. 94-A.** Os registros das **sentenças declaratórias** de reconhecimento e dissolução, bem como **dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil** e das **escrituras públicas declaratórias e dos distratos** que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência<sup>56</sup>.

Destaca-se que o art. 94-A, *caput* da Lei de Registros Públicos não delimita os contornos deste termo declaratório, tampouco se seria aplicável às dissoluções de união estável. De modo controverso, o Provimento 141 do CNJ<sup>57</sup> ampliou a dicção da redação dada pela Lei nº 14.382/2022, incluindo a possibilidade de dissolução da união estável por meio da nova figura registral do termo declaratório perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assim, o art.1º, §3º, do Provimento 37/2014 do CNJ, com redação alterada pelo Provimento 141/2023 do CNJ, dispõe que:

Art. 1º. § 3º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Provimento podem ser: I – **sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução** da união estável; II – **escrituras públicas declaratórias de reconhecimento** da união estável; III – **escrituras públicas declaratórias de dissolução** da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); IV – **termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável** formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.<sup>58</sup>

Serão analisados cada um dos títulos admitidos para registro ou averbação da união estável perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Nesse ponto, é válido destacar que é comum a todos os títulos a análise e aferição dos requisitos caracterizadores da união estável, presentes no artigo 1.723 do Código Civil, bem como, a capacidade para casar à

---

<sup>56</sup> BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 09 mar.2024, grifo nosso.

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento N° 141 de 16/03/2023*. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>58</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37 de 07/07/2014*. Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 141/2023 e pelo Provimento n. 146/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14422020230628649c46cc6ce72.pdf>. Acesso em: 09 mar.2024.

semelhança do casamento, atingida aos 16 anos completos, conforme dispõe o artigo 1.517 do Código Civil<sup>59-60</sup>.

Se houver divergência entre os pais durante a incapacidade relativa (entre 16 anos completos e 18 anos incompletos), é necessária a autorização judicial. Ainda acerca da capacidade, é importante ressaltar que, segundo o artigo 6º, I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)<sup>61</sup>, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para casar-se e constituir união estável.

### 3.1 DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme lição de Renato Montans de Sá<sup>62</sup>, “a sentença declaratória ‘apenas’ declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou o modo de ser de uma relação. O objetivo dessa sentença é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica e é fonte de dúvida juridicamente relevante (art. 19, CPC). Esta é a tutela outorgada ao autor que será acobertada pela coisa julgada material.”

Com efeito, a sentença declaratória emerge como instrumento hábil a certificar a existência de uma relação que, embora preexistente, não era reconhecida. Em decorrência disso, o mencionado autor sustenta que os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, uma vez que retrocedem à data do início da relação jurídica cuja existência estava em debate. A sentença ostenta tal eficácia pois ratifica judicialmente aquilo que, de fato, já subsistia.

No contexto específico da união estável, vale ressaltar que as pessoas envolvidas não passam a ostentar o status de conviventes somente após a decisão judicial, mas, ao revés, já

<sup>59</sup> Lei n. 10.406/02, art. 1.517: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.

<sup>60</sup> Acerca da idade núbil, é pertinente a lição de Clóvis Beviláqua, ao comentar o Código Civil de 1916: “Para determinar a idade matrimonial, o Código Civil não se contentou com a aptidão para procriar, que se adquire com a puberdade. Desde que o casamento acarreta a independência jurídica, é justo que assim seja porque os cônjuges devem assumir a direção do seu lar; desde que o casamento investe os cônjuges de grandes responsabilidades, de um para com o outro, e de ambos para com os filhos e a sociedade, cumpre que tenham já desenvolvimento espiritual e vigor physico correspondentes á sua situação. [...] E’, pois, no interesse dos próprios cônjuges, dos filhos e da sociedade que o direito moderno exige uma idade maior para os que se querem casar.”(BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clovis Beviláqua*. 6<sup>a</sup> triagem, edição histórica. Rio de Janeiro, Editora Rio, p. 501).

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 mar.2024.

<sup>62</sup> SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 250. E-book. ISBN 9786553626843. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626843/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

compartilhavam dessa condição anteriormente à manifestação do poder judiciário. A sentença declaratória, nesse cenário, desempenha o papel de reconhecer e formalizar legalmente uma situação que, embora existisse de fato, carecia de validação jurídica, conferindo, assim, segurança e legitimidade ao relacionamento preexistente entre as partes.

Logo, com base no artigo 1.723 do Código Civil, será verificado pelo juiz, com base no caso concreto, se há uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, apta a ser reconhecida como entidade familiar por meio de elementos probatórios consistentes.

Ao lançar mão desse expediente, a magistratura, investida de sua prerrogativa, engendra um escopo humanitário ao reconhecer e consagrar a união estável, alinhando-se com os imperativos éticos e legais que norteiam o cenário jurídico. Nesse contexto, a declaração por sentença judicial revela-se como um instrumento de efetivação da justiça, imprimindo validade e ressonância jurídica à relação interpessoal em análise, com os efeitos que lhe são próprios.

A sentença declaratória de união estável se traduz em um mecanismo de legitimação jurídica, proporcionando aos envolvidos a segurança e a certeza quanto à validade e eficácia da mencionada união perante a ordem jurídica. É nesse sentido, que o artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que: “O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica”<sup>63</sup>.

A possibilidade de registrar a sentença declaratória de união estável apresenta-se como uma faculdade conferida aos indivíduos que, reconhecidos como companheiros na esfera judicial, buscam cristalizar legalmente os efeitos de sua união, conferindo-lhe a devida publicidade e respaldo legal.

Para além da prerrogativa de buscar a via jurisdicional, há uma situação em que se impõe a exclusividade para a obtenção do reconhecimento da união estável por intermédio do escopo judicial. Tal circunstância se configura quando se aplica, a *contrario sensu*, a disposição consignada no artigo 733 do Código de Processo Civil<sup>64</sup>. Este dispositivo normativo estabelece que a dissolução consensual da união estável, desprovida de nascituro ou descendentes incapazes, e observados os requisitos legais, pode ser formalizada por meio de escritura pública.

Por conseguinte, infere-se que, nos casos em que ocorra a presença de nascituro ou filhos incapazes, ou ainda, na ausência de concordância no que tange à partilha de bens, a única via

---

<sup>63</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 de abr. de 2024.

<sup>64</sup> Lei n. 13.105/2015, art. 733: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”

hábil para o reconhecimento e subsequente dissolução legal dessa união reside na seara judiciária. Este entendimento encontra respaldo no artigo 1º, §6º do Provimento 37 CNJ<sup>65</sup>, cuja redação foi alterada pelo Provimento 141 CNJ.

O Código de Processo Civil elenca ainda, no artigo 53, as regras de competência para a ação declaratória de reconhecimento ou dissolução da união estável, nos seguintes moldes:

Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).<sup>66</sup>

Cumpre salientar que, a partir de uma perspectiva lógico-sistêmática, em razão de ser um procedimento dispendioso e, por vezes, moroso, tal modalidade de declaração verifica-se predominantemente quando se busca delinear os efeitos decorrentes da dissolução da união estável não consensual. Nesse contexto, é viável estabelecer, por meio desse instrumento, a precisa delimitação temporal do início e término da mencionada união, com seus correlatos desdobramentos jurídicos.

### 3.2 DA ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O preceito contido no artigo 1.725 do Código Civil<sup>67</sup> determina que, na ausência de contrato escrito formalizado entre os conviventes, aplicar-se-á à união estável, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Esse regime implica na partilha dos bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência, excetuando-se aqueles delineados no artigo 1.659 do Código Civil.

O contrato escrito aludido na legislação é conhecido pela doutrina como "contrato de convivência", sendo este um instrumento pelo qual os conviventes estabelecem as diretrizes concernentes aos efeitos decorrentes de sua relação, tanto patrimoniais quanto pessoais. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1459597/SC), tal contrato pode ser firmado adotando-se tanto a forma pública quanto a particular, desde que reduzido a

---

<sup>65</sup> Provimento 37 CNJ, art. 1º, §6º, redação atualizada: "Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável somente será possível por meio de sentença judicial".

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 03 de abr. de 2024.

<sup>67</sup> Lei n. 10.406/02, art. 1.725: "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

termo escrito e que atenda aos requisitos de validade estipulados para os negócios jurídicos pelo Código Civil de 2002, no artigo 104<sup>68</sup>.

Contudo, para que possa ser assentado no livro E do registro civil de pessoas naturais, que lhe dará publicidade, o artigo 94-A da Lei 6.015/73 exige que seja feita escritura pública, excluindo-se, portanto, a possibilidade de instrumento particular para esse fim.

Ademais, no que tange à formalização da partilha de bens, é oportuno mencionar o artigo 108 do Código Civil, o qual prescreve que a lavratura de escritura pública é imprescindível para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis cujo valor supere trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Nesse mesmo contexto, é relevante citar o artigo 1-A, §7º, do Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação alterada pelo Provimento 146 do CN-CNJ<sup>69</sup>.

Conforme a explanação de Alberto Gentil et al.<sup>70</sup>, tal escritura é empregada adicionalmente para incluir o companheiro em planos de saúde, na condição de dependente para fins de imposto de renda, bem como para reconhecê-lo como herdeiro ou meeiro em inventários de bens de herança, pois implica na presunção de veracidade dos fatos declarados<sup>71</sup>.

Importa salientar que, embora o contrato detenha validade mesmo sem registro, em nenhuma circunstância possui o condão de instituir a união estável. Assim, o acordo formalizado por escrito e com ceremonialidade carecerá de eficácia se desprovido dos requisitos essenciais que caracterizam a união estável, destacando-se, especialmente, a efetiva convivência familiar entre os companheiros.

Quanto à escritura pública, conforme definição de Vitor Kumpel<sup>72</sup>, “é um instrumento público lavrado por tabelião em seu livro de notas com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir ato, ato-fato ou negócio jurídico, sendo dotada de fé-pública e apta a fazer prova plena. Trata-se de um instrumento público voltado à juridicização da

<sup>68</sup> Lei n. 10.406/02, art. 104: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

<sup>69</sup> Provimento 37 CNJ, art. 1-A, §7º, redação atualizada: “A certidão de que trata o § 1º deste artigo é título hábil à formalização da partilha de bens realizada no termo declaratório perante órgãos registrais, respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

<sup>70</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. *Registros Públicos*. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p.968. E-book. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>71</sup> Nesse sentido, tem-se decisão do TJDF: Acórdão 1258726, PAD00019722020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 5/5/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: 26.

<sup>72</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III - Tabelionato de Notas*. 2ª ed., São Paulo, YK Editora, 2022, p.232.

manifestação de vontade de sujeitos, conservada permanentemente no tempo nas notas do tabelião”.

O aludido autor classifica a natureza jurídica da escritura pública como tríplice, eis que é ato jurídico formal, prova pré-constituída e, ainda, meio de prova documental, lavrado exclusivamente por tabelião ou escrevente por ele autorizado (art. 7º, I, c/c art. 20, §§ 3º e 4º, Lei 8.935/94)<sup>73</sup>.

Nos termos do art. 215, §1º do Código Civil, a escritura pública deve conter os seguintes elementos:

Art. 215. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato<sup>74</sup>.

Quanto à manifestação clara da vontade das partes, é certo que o tabelião deverá verificar o consentimento, que segundo lição de Kumpel<sup>75</sup>, “é a anuênciá válida do sujeito a respeito do entabulamento de uma relação jurídica sobre determinado objeto, o que implica a escorreita manifestação de vontade das partes”. Aqui, afere-se a ausência dos defeitos do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores), especificados nos artigos 138 a 165 do Código Civil.

Nesse ponto, ganha relevo a profilaxia real<sup>76</sup>, isto é, a aferição prévia do tabelião, através de uma entrevista com as partes, acerca da real vontade das partes, com teor informativo e prudencial, a fim de se resguardar a segurança jurídica do ato de lavratura da escritura pública. Aqui, busca-se não só aferir a ausência dos defeitos do negócio jurídico, como também esclarecer as partes sobre os possíveis efeitos do ato que está sendo praticado, prevenindo litígios administrativos e judiciais.

---

<sup>73</sup> BRASIL. *Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>74</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

<sup>75</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III - Tabelionato de Notas*. 2ª ed., São Paulo, YK Editora, 2022, p.262.

<sup>76</sup> KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III - Tabelionato de Notas*. 2ª ed., São Paulo, YK Editora, 2022, p.248.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a escritura deverá ser redigida no idioma nacional. Caso algum dos comparecentes não seja reconhecido pelo tabelião nem possa se identificar por meio de documento, torna-se necessário que pelo menos duas testemunhas, que o conhecem, participem do ato e atestem sua identidade.

No que concerne à dissolução da união estável, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, esta pode ser realizada de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, desde que haja consenso e não existam nascituros ou filhos incapazes, observadas as exigências legais. Na mencionada escritura, devem ser consignadas as disposições elencadas no artigo 731 do mesmo diploma legal, a saber: a) disposições concernentes à descrição e partilha dos bens comuns; b) estipulação quanto à pensão alimentícia entre os conviventes; c) acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e, d) fixação do valor da contribuição para a criação e educação dos filhos.

Por disposição do parágrafo primeiro do mencionado artigo 733 do Código de Processo Civil, a escritura pública não carece de homologação judicial, constituindo título idôneo para quaisquer atos de registro, bem como para o levantamento de quantias depositadas em instituições financeiras. Além disso, o parágrafo segundo do referido dispositivo estabelece que o tabelião somente lavrará a escritura na presença de advogado ou defensor público, devendo constar do ato notarial a qualificação e assinatura dos interessados assistidos por tais profissionais.

Não obstante a divergência de entendimento na doutrina acerca deste ponto, uma corrente sustenta que, caso haja a devida comprovação da resolução prévia e judicial de todas as questões relativas aos filhos incapazes, tais como guarda e alimentos, o tabelião de notas estará autorizado a formalizar a escritura pública de dissolução da união estável.

### **3.3 DO TERMO DECLARATÓRIO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

De maneira inovadora, o artigo 94-A da Lei 6.015/73, introduzido pela Lei 14.382/2022, contempla, entre os instrumentos hábeis para o registro da união estável no Livro "E" perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil.

Com o propósito de elucidar e delinear as características desse termo, o Provimento 141 do CNJ esclarece, no artigo 1º-A do Provimento 37 do CNJ, que o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil consiste em uma declaração escrita, emitida por ambos os companheiros perante a serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua livre

escolha (com o intuito de promover comodidade, eficiência, celeridade e confiabilidade), contendo todas as cláusulas permitidas nos demais documentos, inclusive a opção pelo regime de bens conforme estabelecido no artigo 1.725 do Código Civil.

Contudo, diferentemente da escritura pública, que pode ser formalizada em múltiplas ocasiões pelo casal, o termo declaratório está sujeito a uma restrição numérica singular. Tal limitação deriva da exigência legal de inexistência de termo declaratório anterior, sendo expressamente vedada a elaboração de um novo termo declaratório de união estável caso já tenha sido lavrado um anterior com os mesmos companheiros. Nessa esteira, o oficial encarregado deve previamente consultar o Cadastro Nacional de Registro Civil (CRC) antes da lavratura e registrar o resultado obtido no próprio termo<sup>77</sup>.

Uma vez lavrado o termo declaratório, o documento será arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em um classificador designado especificamente para tal propósito. As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em uma ferramenta disponibilizada pela CRC<sup>78</sup>.

Por ser uma opção facultativa, o registro do termo declaratório dependerá do requerimento conjunto dos companheiros. Quando esse registro for solicitado, o oficial responsável pela elaboração do termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao óficio competente, utilizando-se da CRC como meio de transmissão<sup>79</sup>

No tocante aos emolumentos, embora estes possuam natureza jurídica de taxa<sup>80</sup>, estando, portanto, adstritos ao princípio da legalidade esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal<sup>81</sup>, o Provimento 146 CNJ<sup>82</sup> estabeleceu, no artigo 1º-A, §6º, do Provimento 37 CNJ que: “enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para: I – os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% (cinquenta por cento) do valor

<sup>77</sup> Conforme artigo 1º-A, §5º, Prov.37 CNJ.

<sup>78</sup> Conforme artigo 1º-A, §§ 1º e 2º, Prov.37 CNJ.

<sup>79</sup> Conforme artigo 1º-A, §§ 3º e 4º, Prov. 37 CNJ.

<sup>80</sup> Sobre esta definição, tem-se o seguinte julgado do STF: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade” (ADI 1378 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).

<sup>81</sup> Constituição Federal de 1988, art. 150, I: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

<sup>82</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento Nº 146 de 26/06/2023*. DJe/CNJ nº 143/2023, de 28 de junho de 2023, p. 10-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5170>. Acesso em: 08 mar.2024.

previsto para o procedimento de habilitação de casamento”, o que aparenta violar preceitos constitucionais, padecendo de inconstitucionalidade.

Outra questão controversa diz respeito ao silencio da Lei 14.382/22 acerca da utilização do termo declaratório de união estável perante o registrador civil de pessoas naturais para a dissolução da união estável. O provimento 141 do CNJ prevê, nesse sentido, especificamente no art. 1º, inciso IV, do Provimento 37 CNJ, a possibilidade de se admitir para registro ou averbação não só termos declaratórios de reconhecimento (previstos pela Lei 14.382/22), como também os termos declaratórios de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público, por aplicação analógica do art. 733 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Em ambas as circunstâncias de elaboração do instrumento, cabe ao oficial de registro civil esclarecer e informar às partes sobre a segurança jurídica e os efeitos que decorrem daquele registro perante terceiros.

Para fins de uniformidade registral, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR) lançou uma cartilha de orientação<sup>83</sup> acerca da aplicação da Lei nº 14.382/2022, definindo questões quanto ao procedimento para instrumentalização dos termos declaratórios de reconhecimento e dissolução da união estável<sup>84</sup>.

No que tange aos documentos requeridos, os conviventes devem providenciar certidões de estado civil (nascimento, casamento ou óbito), atualizadas (exceto no caso de óbito), com prazo de emissão não superior a 90 (noventa) dias, além de apresentarem um documento de identificação válido (como a Cédula de Identidade, CPF, entre outros).

No que se refere ao procedimento, é necessário elaborar um requerimento endereçado ao oficial de registro civil, seguido da assinatura física dos conviventes e do próprio oficial no termo, cuja emissão ocorrerá em papel de segurança do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) para posterior entrega aos conviventes ou ex-conviventes.

---

<sup>83</sup> ARPEN BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). *Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022*. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha\\_Arpen\\_BR\\_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>84</sup> No “Anexo A – Termo Declaratório” da presente dissertação, tem-se o modelo de requerimento de termo declaratório de união estável, o termo instrumentalizado ao final do procedimento de termo declaratório de união estável, bem como os modelos de requerimento de termo declaratório de distrato de união estável, de termo declaratório de distrato de união estável instrumentalizado ao final do procedimento, disponibilizados pela ARPEN-BR.

Embora a Lei 14.382/22 tenha disposto, de maneira inovadora, acerca do termo declaratório de união estável, não está imune a críticas, sobretudo no que diz respeito à antinomia que surge com a Lei 8.935/1994.

Isso porque o artigo 6º da Lei 8.935/1994 estabelece que é incumbência dos notários formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos que as partes desejem ou devam ter forma legal ou autenticidade, podendo redigir ou autorizar a redação dos instrumentos adequados e autenticar fatos. Por outro lado, aos oficiais de registro civil das pessoas naturais cabe lidar com os atos relativos aos registros públicos, como qualificação, registro, averbação e anotação em Livros Públicos, conforme previsto no artigo 12 da Lei 8.935/1994.

Desse modo, no Brasil, via de regra, adota-se o sistema de mutação jurídica conhecido como "título modo"<sup>85</sup>, o qual compreende um título - o documento ou instrumento que fundamenta a concretização de um ato registral, sendo a prova do direito a ser registrado - e o modo, que se refere às condições, formalidades ou procedimentos específicos a serem observados para a realização desse ato registral, estabelecendo as normas e orientações para sua efetivação.

Nesse sentido, na dinâmica notarial, cabe a instrumentalização dos títulos, enquanto na atividade registral, a responsabilidade recai sobre sua qualificação e registro. Assim sendo, não constitui atribuição essencial do registrador a formalização dos títulos, caracterizando-se como uma função atípica, evidenciada inclusive nos processos extrajudiciais de usucapião, conforme estabelecido no artigo 216-A da Lei de Registros Públicos.

Conforme a perspectiva de Luiz Loureiro<sup>86</sup>, a primazia do registrador civil reside na pessoa física ou natural, incumbindo-lhe o registro e a divulgação de eventos e transações jurídicas inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até seu falecimento. Tal responsabilidade decorre do fato de que esses eventos e atos não apenas afetam o indivíduo em questão, mas também têm relevância para toda a sociedade.

Por outro lado, é inegável que o advento do termo declaratório de união estável formalizado perante o oficial de registro das pessoas naturais trouxe consigo a capilaridade inerente às serventias em questão. Isto porque, o artigo 44, §2º da Lei 8.935/1994 estipula que em cada sede municipal deverá haver, no mínimo, um registrador civil das pessoas naturais.

---

<sup>85</sup> Acerca do tema, ver considerações tecidas pelo Dr. Vitor Kumpel no artigo “A força da escritura pública do termo declaratório de união estável”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de-uniao-estavel>. Acesso em: 01 abr.2024.

<sup>86</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 24.

Com efeito, “essa é a grande força desta atribuição, uma vez que possui capilaridade para atuar nas menores localidades, nas quais, muitas vezes, não há qualquer outra representação de serviço público direto ou indireto”<sup>87</sup>. Sendo, portanto, essencial, no panorama atual, ao exercício pleno da cidadania, e do gozo de outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Feitas essas ponderações, é válido destacar que a validade do termo declaratório de união estável já foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 7.260/DF, ajuizada pela Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, que pleiteou a nulidade parcial do art. 94-A da Lei 6.015/1973. Para a recorrente, havia violação cristalina ao art. 236, § 1º, da Constituição Federal, assim como ao art. 226, caput.

O referido pleito foi apreciado monocraticamente em 16 de fevereiro de 2023, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que o julgou pela ilegitimidade ativa da entidade requerente e pela evidente improcedência da matéria em questão, entendendo que:

[...] nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, merecendo proteção especial do Estado quanto ao reconhecimento, desenvolvimento e tutela das mais diversas formas de composição da entidade familiar, bem como de seus membros. Como bem observado pelas autoridades que se manifestaram nestes autos, o art. 94-A da Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 14.382/2022, **traduz medida que, em boa hora, procurou desburocratizar e ampliar o acesso a procedimentos relacionados à união estável em serventias extrajudiciais**, em total harmonia com o art. 226 da Constituição Federal. Dito de outro modo, a compreensão hermenêutica a ser dada aos dispositivos impugnados é de que não há vedação à possibilidade de se atribuir ao Registro Civil das Pessoas Naturais atos relacionados à união estável, em total consonância com as delegações outorgadas aos serviços notariais e de registro consignados no art. 236, § 1º, da Carta Magna. [...] **A novidade legislativa é extremamente bem-vinda, busca facilitar e democratizar ao extremo a materialização da declaração de união estável, utilizando-se da capilaridade do serviço extrajudicial** - presente em todos os Municípios brasileiros - e da reconhecida confiança no valoroso serviço técnico-jurídico dos delegatários. Oxalá a sensibilidade do Legislador em simplificar a instrumentalização da união estável e o próprio registro no Livro E do RCPN sejam rapidamente aplicados em sua inteireza pelos Registradores de Pessoas Naturais. Diante desse panorama subjacente, como acima aduzido, é manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da associação requerente (STF, ADI 7260 / DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-s/n JULGAMENTO 16/02/2023 PUBLIC 22/02/2023, Decisão monocrática, grifo nosso).

Com a finalidade de sanar, de certo modo, o entrave quanto à competência do tabelião para confeccionar títulos, sugere-se, portanto, que, o oficial de registro civil das pessoas naturais, ao confeccionar o termo declaratório, utilize-se da profilaxia real, de forma análoga ao que é feito pelo tabelião em sua atividade, para que a prudência seja estendida às serventias

---

<sup>87</sup> GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. *Registros Públicos*. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p.126. E-book. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

de RCPN, verificando não apenas a ausência de vícios intrínsecos e formais que possam eivar o título, mas também, promovendo o esclarecimento das partes quanto a todos os possíveis efeitos reais ou hipotéticos do ato que está sendo praticado, a fim de satisfazer plenamente a vontade das partes.

Por derradeiro, é pertinente concluir que o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável constitui um título registral independente (não associado ao registro), facultativo, de acesso amplo (podendo ser elaborado em qualquer cartório), detentor de plena eficácia probatória (por ser um documento público, regido pelo artigo 405 do Código de Processo Civil), e capaz de estabelecer tanto o regime quanto a dissolução com a presença de advogado.

O termo declaratório de união estável é expresso e uniforme, exigindo a presença de ambos os conviventes em sua solicitação perante o oficial de registro civil de sua livre escolha.<sup>88</sup> Além disso, pode ser simplificado (onde o próprio registrador o elabora) ou complexo (juntamente com a certificação eletrônica, permitindo retroatividade de prazos).

### 3.4 DO TÍTULO ESTRANGEIRO

O artigo 94-A, §2º, da Lei 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382/2022, dispõe que “as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional”.

Para efeitos de registro, os referidos documentos produzidos no exterior devem ser adequadamente legalizados ou apostilados, acompanhados de tradução oficial juramentada. Além disso, para adquirirem eficácia jurídica no território nacional e para se tornarem oponíveis a terceiros, devem ser traduzidos para o idioma nacional e o registro da tradução deve ser efetuado. Se for o caso, deve ser feita também a prévia homologação da sentença estrangeira.<sup>89</sup>

Ademais, o artigo 2º, inciso III, do Provimento 37 do CNJ, com redação dada pelo Provimento 141 do CNJ, exige “a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e b) a indicação do país em que os

---

<sup>88</sup> Conforme art. 1º-A, Provimento 37 CNJ.

<sup>89</sup> Conforme art. 2º, §3º, Provimento 37 CNJ.

companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convivencial”.

Em quaisquer dos casos, o registro de um título estrangeiro só será aceito se este fizer referência explícita à união estável conforme prevista na legislação brasileira, ou se houver uma sentença de um tribunal brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro. Na eventual impossibilidade de registrar o título estrangeiro, é permitido que os conviventes registrem um título brasileiro declarando o reconhecimento ou a dissolução da união estável, mesmo que esse título inclua o histórico jurídico transnacional da convivência *more uxorio*.<sup>90</sup>

Uma questão controversa emerge no que diz respeito à possibilidade de um instrumento particular redigido no exterior ser admitido para registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais. Tal controvérsia surge da ausência de uma autorização similar no âmbito nacional. Assim, de forma aberrante, observa-se uma atribuição de direitos adicionais a um cidadão brasileiro cujo documento tenha sido elaborado no exterior, em comparação com aquele cujo documento foi redigido em território nacional.

Essa situação anômala contraria frontalmente o disposto no artigo 7º, bem como o artigo 17, ambos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)<sup>91-92-93</sup>, uma vez que a lei do país onde a pessoa está domiciliada estabelece as normas relacionadas ao início e término da personalidade, ao nome, à capacidade e aos direitos de família. Sendo certo que as leis, atos e sentenças de outro país, assim como quaisquer declarações de vontade, carecem de eficácia no Brasil caso afrontem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Ademais, viola expressamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal<sup>94</sup>, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

---

<sup>90</sup> Conforme art. 2º, §§ 1º e 2º, Provimento 37 CNJ.

<sup>91</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2024.

<sup>92</sup> Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 7º: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

<sup>93</sup> Decreto-Lei n. 4.657/1942, art.17: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

<sup>94</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]”.

Os dispositivos em questão aparentam, portanto, padecerem de inconstitucionalidade no que tange aos instrumentos particulares.<sup>95</sup>

### 3.5 A CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

Se a evidência da união estável figura como um elemento de relevância, mais crucial ainda é a delimitação de seu início ou período de vigência, sobretudo considerando suas implicações patrimoniais – como sucessões e regime de bens – e pessoais – como a responsabilidade entre os conviventes.

No que concerne a esse aspecto, o parágrafo 2º do artigo 7º do Provimento 37 fazia menção exclusiva à decisão judicial, isto é, anteriormente, o único meio de estabelecer a data de início da união estável, a fim de registrá-la e gerar efeitos perante terceiros, era por meio de um processo judicial, conduzido em um procedimento de jurisdição voluntária.

No contexto da escritura pública declaratória de união estável, apesar de comum a inclusão da data de seu início, muitas vezes anterior à data de confecção do documento, de acordo com a redação original do artigo 5º do mesmo provimento, os efeitos da escritura permaneceriam circunscritos aos conviventes, mesmo após o registro, a menos que terceiros estivessem envolvidos no ato. Somado a isso, há decisão do STJ<sup>96</sup> que estabelece que o regime estabelecido em escritura pública somente passa a vigorar a partir da elaboração do instrumento, impedindo a eficácia retroativa da escritura.

De forma inovadora, o artigo 70-A, §6º, da Lei 6.015/73, cuja redação foi inserida pela Lei nº 14.382/2022, estipula que, quando houver a conversão da união estável em casamento, solicitada pelos companheiros perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de sua residência, não será registrado no assento de casamento convertido a partir da união estável a data de seu início ou sua duração, a menos que tenha ocorrido previamente o procedimento de certificação eletrônica da união estável realizado junto ao oficial de registro civil.

---

<sup>95</sup> Não se defende a supressão da possibilidade de uso de instrumento particular no caso de união estável lavrada no exterior, mas sim, a sua extensão à união estável lavrada em solo pátrio. Para um melhor entendimento desta posição, remete-se ao capítulo que trata do informalismo na união estável.

<sup>96</sup> Sobre o tema, entende a Corte Superior: “Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de inadmissível alteração de regime de bens com eficácia *ex tunc*” (REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021).

No entanto, a mencionada lei não detalhou o procedimento para tal certificação. Assim, visando estabelecer e garantir a eficácia da legislação, o Provimento 141 do CNJ complementou o Provimento 37 do CNJ com as diretrizes aplicáveis ao procedimento de certificação eletrônica.

A certificação eletrônica, de acordo com o que estabelece a Lei 14.382/2022, deveria consistir na simples verificação, por parte do registrador, da existência de uma união estável registrada entre as partes no sistema eletrônico e, durante a conversão, registrar essa data. Contudo, o Provimento nº 37 instituiu um procedimento administrativo autônomo, no qual o registrador desempenha o papel da jurisdição, determinando uma data de início da união estável, e se for o caso, de fim desta<sup>97</sup>.

Com essa regulamentação, a certificação eletrônica foi estabelecida como uma ferramenta independente, não exclusivamente vinculada à conversão da união estável em casamento, mas sim, associada - porém, não vinculada - ao registro de reconhecimento ou dissolução da união estável no Livro "E" do Registro Civil de Pessoas Naturais (ou no Livro "B", se for o caso de conversão em casamento), conforme especificado no artigo 1º, §4º, do Provimento 37 do CNJ:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

§ 4º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios:

I – decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º deste Provimento;

**II – procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma do art. 9º-F deste Provimento;** ou

III – escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que: a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e, b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro.

§ 5º Fora das hipóteses do § 4º deste artigo, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como “não informado”.<sup>98</sup>

Desse modo, o registro de reconhecimento ou dissolução da união estável apenas poderá mencionar as datas de início ou fim se estiverem presentes em um dos seguintes documentos:

<sup>97</sup> Nesse ponto, concorda o Dr. Vitor Kumpel, que tece comentários adicionais no artigo “A força de escritura pública do termo declaratório de união estável”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/regisralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de-uniao-estavel>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>98</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37 de 07/07/2014*. Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 141/2023 e pelo Provimento n. 146/2023, grifo nosso. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14422020230628649c46cc6ce72.pdf>. Acesso em: 09 mar.2024.

a) uma decisão judicial; b) um procedimento de certificação eletrônica; c) uma escritura pública de reconhecimento ou dissolução, na qual a data de início ou fim corresponda à data de lavratura do instrumento, desde que declarado pelos companheiros.

A certificação eletrônica de união estável pode ser realizada em três situações distintas: primeiro, quando é apresentada uma sentença judicial que declare o reconhecimento da união estável, constando a data de início ou o período de duração da mesma, dispensando-se a necessidade de outras provas; segundo, quando é apresentado um documento formal elaborado perante o oficial de registro civil ou, terceiro, uma escritura pública elaborada por um tabelião, desde que ambos estejam acompanhados de documentos que claramente evidenciem a data de início ou o período de duração da união estável.

No que concerne ao procedimento, é primordial ressaltar, inicialmente, que este é de caráter facultativo, representando a oportunidade de se especificar as datas de início e, quando aplicável, de término da união estável no registro. O procedimento tem início com a solicitação explícita dos companheiros para que as datas de início ou término da união estável sejam registradas, podendo tal pedido ser realizado de forma eletrônica ou não.<sup>99</sup>

No que concerne à competência, a condução do procedimento de certificação será designada ao 1º Registro Civil de Pessoas Naturais situado no local de residência dos companheiros ou, no caso de dissolução da união estável, ao último local de residência onde o registro da união foi requerido no Livro "E".

Caso haja a intenção de converter a união estável em casamento, os interessados devem dirigir-se ao cartório do registro civil das pessoas naturais onde residem, competente para conduzir o processo de habilitação matrimonial. Se o registro no livro "E" já tiver sido efetuado, é viável solicitar o procedimento posteriormente, com a averbação das datas de início e/ou término da união estável, mediante o pagamento das taxas (emolumentos) aplicáveis.

Caso os conviventes celebrem o termo declaratório e obtenham a certificação eletrônica diante de um oficial de registro civil que não detenha competência para efetuar o registro no Livro "E" ou para realizar a conversão da união estável em casamento, porém manifestem a intenção de registrar esses atos de imediato, o registrador que elaborou o termo e concedeu a certificação da data da união estável ou de sua dissolução deverá encaminhar esses documentos para o oficial competente responsável pelo registro.

---

<sup>99</sup> Conforme art. 9º-F, § 1º, Provimento 37 CNJ.

Não se impõem restrições à possibilidade de submissão do pedido por meio de um procurador, desde que este representante esteja devidamente autorizado por instrumento legal, seja ele público ou particular, com firma reconhecida e munido de poderes específicos.

Ademais, não há vedação para que um único procurador atue em nome de ambos os conviventes. Vale ressaltar que tal prática é aceitável em casos de separação e divórcio consensuais extrajudiciais, o que sugere não ser cabível impor maior rigidez no contexto da união estável.

Para atestar as datas de início ou, conforme o caso, de término da união estável, os companheiros utilizarão todos os meios probatórios permitidos em direito, aplicando-se a regra esculpida no artigo 369 do Código de Processo Civil<sup>100</sup>.

Sugere-se como um padrão probatório significativo os meios exemplificados para o reconhecimento da paternidade socioafetiva conforme disposto no art. 10-A, §2º, do Provimento 63/CNJ<sup>101</sup> - inclusão em plano de saúde ou em órgão previdenciário; registro oficial de residência na mesma unidade domiciliar; inclusão como dependente em entidades associativas; registros fotográficos em ocasiões relevantes; depoimentos de testemunhas com firma reconhecida. Ademais, podem também servir como prova o compartilhamento de conta corrente, contratos de locação e documentos de pagamento em conjunto.

Posteriormente, o oficial de registro entrevistará pessoalmente os companheiros e, se houver, testemunhas, a fim de avaliar a legitimidade do pedido, verificando se os requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil estão atendidos, o que inclui considerar a convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de formar uma família, sem impedimentos matrimoniais. Essa entrevista será documentada em termo e assinada pelo oficial de registro e pelos entrevistados. Caso haja suspeitas de falsidade na declaração ou de fraude, o oficial de registro poderá requerer evidências adicionais.<sup>102</sup>

Em seguida, o oficial de registro decidirá de forma fundamentada sobre o pedido. Importa salientar que não somente a fundamentação das decisões deve ser respeitada pelo registrador, mas também todas as garantias essenciais do processo, as quais são aplicáveis igualmente à via extrajudicial. Caso o pedido seja indeferido, os companheiros terão o direito de solicitar ao oficial de registro a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias

---

<sup>100</sup> Lei n.13.105/2015, art. 369: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

<sup>101</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento N° 63 de 14/11/2017*. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 09 abr. 2024.

<sup>102</sup> Conforme art. 9º-F, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, Provimento 37 CNJ.

após tomarem conhecimento da decisão, conforme estabelecido nos artigos 198 e 296 da Lei nº 6.015/73.<sup>103</sup>

Nesse ínterim, se existir alguma condição a ser cumprida, esta será comunicada pelo oficial, de forma escrita, em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo, de maneira única e coesa, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, viabilizando que o interessado possa satisfazê-la.

Em caso de discordância ou impossibilidade de cumprimento da exigência por parte do interessado, este poderá requerer que o título e a declaração de dúvida sejam encaminhados ao juízo competente para sua análise e resolução. Por fim, o registrador arquivará os autos do procedimento.<sup>104</sup>

Não obstante não ostente a qualificação de *res judicata* material, a determinação proferida pelo oficial de registro desfruta de uma estabilidade singular, porquanto, após a realização do registro, o ato é consagrado como válido e acarreta plenitude de efeitos, inclusive perante terceiros (publicidade), engendrando-se a presunção relativa de veracidade advinda da fé pública registral.

Para elidir os efeitos da publicidade e da fé pública registral, mister se faz a interposição de uma ação declaratória de nulidade ou anulatória, em consonância com o artigo 216 da Lei de Registros Públicos<sup>105</sup>. Tais demandas podem visar a evidenciar vícios tanto do registro em si quanto de sua causa, geralmente associada ao título que lhe deu origem. No que tange à certificação eletrônica da união estável, o vício em questão pode estar vinculado às etapas do procedimento, à decisão fundamentada final do registrador ou às provas que fundamentaram tal determinação.

Enfatizando sua característica facultativa, como mencionado, o procedimento de certificação eletrônica não se faz imprescindível quando outros documentos já corroboram a data (seja por meio de uma sentença judicial ou uma escritura pública que certifique o início simultâneo da união estável).

No tocante aos desdobramentos da certificação eletrônica, a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.845.416) estabelece que a seleção do regime de bens na união estável por intermédio de um pacto escrito gera efeitos a partir do momento da celebração (eficácia *ex nunc*), repudiando-se quaisquer cláusulas que almejem retroagir os

---

<sup>103</sup> Conforme art. 9º-F, §§ 6º e 7º, Provimento 37 CNJ.

<sup>104</sup> Conforme art. 9º-F, §8º, Provimento 37 CNJ.

<sup>105</sup> Lei n. 6.015/73, art. 216: “O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução”.

desdobramentos patrimoniais do acordo sem a prévia anuência judicial, em consonância com o estatuto do artigo 1.639, §2º, do Código Civil de 2002, nos exatos termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. [...] FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMA. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. APLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.725 DO CC/2002 E DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA E ESCRITA DAS PARTES. SUBMISSÃO AO REGIME DE BENS IMPOSITIVAMENTE ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA QUE SUSTENTE A TESE DE AUSÊNCIA DE REGIME DE BENS. CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INCOMUNICABILIDADE PATRIMONIAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE, POIS CONFIGURADA A ALTERAÇÃO DE REGIME COM EFICÁCIA EX-TUNC, AINDA QUE SOB O RÓTULO DE MERA DECLARAÇÃO DE FATO PRÉ-EXISTENTE. [...] 4- Conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, é certo que a ausência dessa formalidade poderá gerar consequências aos efeitos patrimoniais da relação mantida pelas partes, sobretudo quanto às matérias que o legislador, subtraindo parte dessa autonomia, entendeu por bem disciplinar. 5- A regra do art. 1.725 do CC/2002 concretiza essa premissa, uma vez que **o legislador, como forma de estimular a formalização das relações convivenciais, previu que, embora seja dado aos companheiros o poder de livremente dispor sobre o regime de bens que regerá a união estável, haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria.** 6- Em razão da interpretação do art. 1.725 do CC/2002, decorre a conclusão de que **não é possível a celebração de escritura pública modificativa do regime de bens da união estável com eficácia retroativa, especialmente porque a ausência de contrato escrito convivencial não pode ser equiparada à ausência de regime de bens na união estável não formalizada, inexistindo lacuna normativa suscetível de ulterior declaração com eficácia retroativa.** 7- Em suma, às uniões estáveis não contratualizadas ou contratualizadas sem dispor sobre o regime de bens, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens do art. 1.725 do CC/2002, não se admitindo que uma escritura pública de reconhecimento de união estável e declaração de incomunicabilidade de patrimônio seja considerada mera declaração de fato pré-existente, a saber, que a incomunicabilidade era algo existente desde o princípio da união estável, porque se trata, em verdade, de **inadmissível alteração de regime de bens com eficácia ex tunc** (REsp n. 1.845.416/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021, grifo nosso).

A despeito de a certificação da união estável evidenciar as datas de início e término, é imperativo atentar para suas implicações: visando resguardar terceiros de boa-fé, a certificação não afetará transações já concretizadas, visto que, não havendo registro anterior, não se mostra oponível a terceiros; todavia, para transações futuras, empreendidas após a certificação, serão levadas em conta as situações jurídicas pretéritas, a partir das datas estipuladas de início e término.

Assim, a certificação não incide sobre acordos já consumados, todavia impõe a consideração das datas de início e término para negociações vindouras, conferindo-lhes uma presunção relativa de veracidade. Este cenário também implica que, em relação a terceiros, a comunicabilidade ou a necessidade de consentimento do companheiro se estenda aos bens

adquiridos anteriormente ao procedimento. Neste contexto, advoga-se a tese de que vigora, na certificação eletrônica, uma retroatividade relativa que não perturba o ato jurídico perfeito.

No tocante aos emolumentos, embora estes possuam natureza jurídica de taxa (conforme entendimento sólido do Supremo Tribunal Federal, já tratado no tópico 3.3 da presente dissertação), estando, portanto, adstritos ao princípio da legalidade esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o Provimento 146/2023 CN-CNJ estabeleceu, no artigo 1º-A, §6º, do Provimento 37 CNJ, que: “Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para: II – o procedimento de certificação eletrônica da união estável [...] será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento”. Dessa forma, aparenta a norma estar evitada de inconstitucionalidade, por não ter sido essa determinação veiculada por lei em sentido estrito.

É válido salientar que, como dito, em princípio, a inclusão das datas de início e/ou término na escritura pública ou no termo de reconhecimento ou dissolução da união estável é fundamentada exclusivamente na declaração dos companheiros, sem que haja a necessidade de comprovação dessas datas, tampouco a realização de qualquer procedimento pelo tabelião ou pelo registrador civil para sua validação. Destarte, tais datas podem ser questionadas por terceiros não envolvidos na elaboração desses documentos públicos, dada a ausência de sua eficácia oponível a todos (*erga omnes*)<sup>106</sup>.

Antes da promulgação da Lei 14.382/2022 e, posteriormente, do Provimento 141/2023 do CNJ, tal contestação e, por conseguinte, a delimitação dessas datas somente poderia ser realizada por via judicial, ostentando o caráter de imutabilidade e o de definitividade, advindo da coisa julgada material, sendo oponível a todos.

Com a introdução da certificação eletrônica da união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, nota-se que a legislação conferiu às serventias extrajudiciais a incumbência de estabelecer a data de início ou o período da duração da união estável, mediante a avaliação das provas apresentadas pelos companheiros extrajudicialmente, deslocando, assim, o procedimento do âmbito judicial para o extrajudicial, desjudicializando o procedimento.

Indubitavelmente, trata-se de uma nobre iniciativa voltada à simplificação de atos relevantes da vida civil em benefício do cidadão brasileiro, proporcionando-lhe múltiplos caminhos acessíveis e democráticos, refletindo a consolidação do princípio da Justiça

---

<sup>106</sup> Nesse ponto, filia-se ao entendimento do Dr. Vitor Kumpel, que distingue a eficácia dada com o registro na Serventia Civil de Pessoas Naturais da eficácia dada após o registro na Serventia de Registro de Imóveis. Para mais considerações acerca do tema, recomenda-se a leitura do artigo “A certificação eletrônica da união estável”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniiao-estavel>. Acesso em: 09 mar. 2024.

Multiportas em solo pátrio. Para isso, o registrador civil age com autonomia e independência técnica em sua atribuição de qualificação, fundamentando-se nos meios de prova reconhecidos e em sua convicção devidamente fundamentada.<sup>107</sup> Contudo, como se defenderá posteriormente, ainda não é o cenário ideal para a união estável, ao ser considerado o traço determinante e fundamental do informalismo inerente ao instituto.

Questão relevante e controversa, entretanto, concerne ao fato de que, parece ter o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) uma certa prevalência e maior fé pública sobre o Tabelionato de notas, quando considerada a possibilidade de se definir precisamente a data de início da relação convivencial a partir do procedimento de certificação eletrônica, inclusive com capacidade retroativa, feita tão somente no RCPN.

---

<sup>107</sup> Acerca disto, bem leciona Walter Ceneviva: "Para que se possa entender como autônoma a qualificação registral, é necessário compreender que ela não é simplesmente a aplicação de normas preestabelecidas para o preenchimento de fichas cadastrais, mas sim um juízo técnico que demanda do oficial de registro uma série de diligências e análises." (CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502211643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211643/>. Acesso em: 09 abr. 2024).

## 4 EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Efetuando uma breve análise acerca dos desdobramentos oriundos da união estável, constata-se que o aspecto relacional desta é regulado pelos preceitos delineados no artigo 1.724 do Código Civil e no artigo 2º da Lei nº 9.278/96. Estes dispositivos legais estipulam que os conviventes devem pautar-se por princípios como lealdade, deferência e consideração mútuas, devendo, ademais, prover-se de auxílio moral e material recíproco, além de compartilharem responsabilidades no que tange à guarda, sustento e educação dos descendentes. No âmbito patrimonial, sobressaem-se os direitos concernentes à prestação de alimentos, meação e direito sucessório.

Na eventualidade da dissolução da união estável, conforme preceituado pelo artigo 1.694 do Código Civil e pelo artigo 7º da Lei nº 9.278/96, é garantido aos companheiros o direito mútuo à prestação alimentícia, a qual será estabelecida com base na avaliação das carências do requerente e das possibilidades financeiras do obrigado.

No tocante à meação, o artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de pacto escrito entre os conviventes, será aplicado, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, o qual implica a partilha dos bens adquiridos de forma onerosa durante o período de convivência, ressalvadas as disposições contidas no artigo 1.659 do Código Civil.

O documento mencionado pela legislação é comumente conhecido na doutrina como "contrato de convivência", uma ferramenta através da qual os parceiros estabelecem as disposições relativas aos efeitos de sua relação.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>108</sup>, este contrato pode ser formalizado por meio de escritura pública ou instrumento particular, desde que seja reduzido a termo escrito e cumpra com os requisitos de validade exigidos para os atos jurídicos (Código Civil, 2002, art. 104). Enquanto ato emanado da vontade das partes, tem-se ainda a possibilidade de termo declaratório de reconhecimento de união estável, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, conforme acrescido pela Lei 14.382/2022. No entanto, quaisquer desses instrumentos apenas obterão eficácia e publicidade perante terceiros se forem

---

<sup>108</sup> O STJ entende que: "Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito. Assim, o pacto de convivência formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símilo ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito"(REsp n. 1.459.597/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 15/12/2016).

formalizados através de escritura pública ou termo declaratório<sup>109</sup> e registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais.<sup>110</sup>

Cumpre ressaltar que, não obstante a validade do contrato, mesmo sem registro, em hipótese alguma possui o condão de instituir a união estável. Dessa forma, o pacto escrito e solene não terá qualquer valor se desprovido dos elementos caracterizadores da união estável, sobretudo, a efetiva formação de um núcleo familiar entre os conviventes. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ (REsp n. 1.845.416/MS), a eleição do regime de bens da união estável por meio de contrato escrito é dotada de eficácia *ex nunc*, sendo ineficazes as cláusulas que buscam retroagir os efeitos patrimoniais do contrato.

Importa salientar que a ausência de instrumento escrito não implica a ausência de regime de bens em uma união estável não formalizada, mas sim, a aplicação do regime de comunhão parcial de bens. Dessa forma, a posterior formalização da união estável, com a adoção de regime diverso daquele estabelecido pelo Código Civil para situações não formalizadas, configura-se como uma modificação do regime de bens durante a relação, cujos efeitos são desencadeados somente a partir da confecção da escritura.

Contudo, defende-se que há uma exceção ao que fora acima exposto, dada a partir da nova figura jurídica da certificação eletrônica, prevista no artigo 70-A, §6º, da Lei 6.015/73<sup>111</sup>, cuja redação foi inserida pela Lei nº 14.382/2022, com contornos dados pelo Provimento 141 do CNJ, que complementou o Provimento 37 do CNJ, com as diretrizes aplicáveis ao aludido procedimento, sendo capaz de determinar uma data de início da união estável, e se for o caso, de fim desta.

Após a certificação da união estável, que revela as datas de seu início e término, torna-se imprescindível ponderar sobre suas consequências: no intuito de salvaguardar terceiros de boa-fé, tal certificação não influirá nas transações já efetuadas, haja vista a ausência de registro anterior, o que a torna inoponível a terceiros; entretanto, para transações vindouras, realizadas após a certificação, serão consideradas as situações jurídicas anteriores, tendo como base as datas previamente estabelecidas de início e término.

Assim, a certificação não incide sobre acordos já consumados, todavia impõe a consideração das datas de início e término para negociações vindouras, conferindo-lhes uma presunção relativa de veracidade. Este cenário também implica que, em relação a terceiros, a

---

<sup>109</sup> Conforme art. 94-A, Lei 6.015/73.

<sup>110</sup> Conforme art. 1º, §1º, Provimento 37 CNJ.

<sup>111</sup> Lei n. 6.015/73, art. 70-A, §6º: “Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil”.

comunicabilidade ou a necessidade de consentimento do companheiro se estenda aos bens adquiridos anteriormente ao procedimento.

Neste contexto, poder-se-ia mencionar uma retroatividade relativa que não perturba o ato jurídico perfeito, como exceção à irretroatividade determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.845.416/MS), quando do contrato de convivência.<sup>112</sup>

Ainda acerca da modificação do regime de bens na união estável, o Provimento 141 do CNJ acrescentou um capítulo no Provimento 37 do CNJ regulando apenas essa temática, na hipótese de existência de registro da respectiva união. Conforme disciplinado no aludido provimento, é plenamente viável o processamento do pleito de modificação do regime patrimonial no registro da união estável diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, contanto que o requerimento tenha sido apresentado pelos próprios conviventes pessoalmente ao oficial do registro ou por intermédio de procuração por instrumento público.<sup>113</sup>

Para a condução do procedimento de modificação de regime patrimonial, o oficial exigirá a apresentação dos documentos presentes no artigo 9º-B do Provimento 37 do CNJ, com redação dada pelos provimentos 141 e 146, ambos do CNJ, nos seguintes termos:

Art. 9º-B. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 9º-A, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos: I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); II - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; V - conforme o caso, proposta de partilha de bens – respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) –, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar<sup>114</sup>.

Destaca-se que, se a certidão de interdições, conforme disposto no artigo 9º-B, inciso IV, do Provimento 37 do CNJ, mostrar-se positiva, a alteração do regime de bens deverá ser realizada por intermédio de um processo judicial.<sup>115</sup>

Por outro lado, quando no pleito de modificação de regime patrimonial estiver inclusa a proposta de partilha de bens – em observância à necessidade imperativa de escritura pública em conformidade com as situações legais estipuladas, tais como aquelas previstas no artigo 108

<sup>112</sup> Para maiores considerações acerca da certificação eletrônica, deve-se consultar o subtópico 3.5. desta dissertação.

<sup>113</sup> Conforme o art. 9º-A, Provimento 37 CNJ.

<sup>114</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37 de 07/07/2014*. Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 141/2023 e pelo Provimento n. 146/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14422020230628649c46cc6ce72.pdf>. Acesso em: 09 mar.2024.

<sup>115</sup> Conforme o art. 9º-A, §§ 2º, Provimento 37 CNJ.

do Código Civil – e/ou caso as certidões provenientes do distribuidor cível e da execução fiscal, dos tabelionatos de protestos e da Justiça do Trabalho do domicílio dos últimos cinco anos – conforme delineado nos incisos I a III do artigo 9º-B do Provimento 37 do CNJ - apresentem-se positivas, os conviventes devem contar com a assistência de advogado ou defensor público, firmando os conviventes o requerimento juntamente com o respectivo representante legal.<sup>116</sup>

O aludido requerimento pode ser processado na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais escolhida pelos companheiros, incumbindo ao oficial que o recebeu encaminhá-lo à serventia competente por meio da Central de Registro Civil (CRC). Isto porque, quando tramitado em uma serventia distinta daquela onde repousa o registro da união estável, o trâmite deve ser encaminhado ao ofício adequado por intermédio da CRC, visando à devida averbação.<sup>117</sup>

Por fim, o oficial procederá com a averbação da modificação do regime de bens, consignando de forma explícita o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”.<sup>118</sup>

A averbação relativa à modificação do regime de bens no registro da união estável incluirá detalhes como o regime anterior, a data da averbação, o número do procedimento administrativo, a serventia de registro civil responsável pelo processo e, caso aplicável, a realização da partilha.<sup>119</sup>

Sublinha-se que, nesta hipótese, o novo regime de bens surtirá efeitos a partir da respectiva averbação no registro da união estável, sem retroagir aos bens adquiridos anteriormente, em qualquer circunstância, em virtude dessa modificação. Cumpre salientar que, caso o regime eleito seja o da comunhão universal de bens, seus efeitos abrangerão todos os bens existentes no momento da alteração, excetuando-se os direitos de terceiros.<sup>120</sup>

Outro ponto de relevância reside no recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do ARE 1.309.642, versando sobre o Tema 1236 de Repercussão Geral<sup>121</sup>, em que se estabeleceu que o regime obrigatório de separação de bens em matrimônios e uniões estáveis envolvendo indivíduos com mais de 70 anos pode ser modificado pela vontade consensual das partes.

<sup>116</sup> Conforme o art. 9º-A, §§ 3º, Provimento 37 CNJ.

<sup>117</sup> Conforme o art. 9º-A, §§ 6º e 8º, Provimento 37 CNJ.

<sup>118</sup> Conforme o art. 9º-A, §1º, Provimento 37 CNJ.

<sup>119</sup> Conforme o art. 9º-A, §5º, Provimento 37 CNJ.

<sup>120</sup> Conforme art. 9º-A, §4º, do Provimento 37 CNJ.

<sup>121</sup> STF, ARE 1309642, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024.

Tal modificação pode ser formalizada por meio de escritura pública, no caso de uniões estáveis, ou mediante decisão judicial, para aqueles já consorciados. Isso se dá em virtude da constatação de que a imposição do regime de separação de bens em casamentos com pessoas idosas infringe o princípio da dignidade humana, por criar uma distinção arbitrária baseada na idade, desprovida de fundamentação razoável, violando, assim, o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal<sup>122</sup>, bem como atentando contra a liberdade de escolha desses cidadãos.

Destaca-se que o novo regime patrimonial terá efeitos prospectivos, não impactando o patrimônio adquirido anteriormente. No entanto, caso não haja a manifestação pela adoção de um novo regime, prevalecerá a disposição legal que estipula a separação de bens, conforme previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

No tocante ao exposto, suscita-se a pertinência da suposta vantagem no tocante à facilidade de modificação patrimonial, desprovida de escrutínio judicial, atribuída à união estável em comparação ao casamento, levantando-se indagações sobre a equidade dessa distinção. Neste contexto, questiona-se se tal prerrogativa se coaduna com a premissa constitucional que preconiza a facilitação da conversão da união estável em casamento, conforme disposto no artigo 226, §3º<sup>123</sup>.

Na ausência de disposição diversa, a doutrina majoritária entende que o regime de comunhão parcial de bens não se restringe apenas à divisão dos ativos da entidade familiar, mas também abarca a gestão desses recursos. Segundo Zeno Veloso<sup>124</sup>, se um dos parceiros alienar ou gravar um determinado bem durante a união estável sem a participação do outro, estará alienando propriedade de ambos os parceiros, tornando parte dela, portanto, um bem alheio, ou seja, a *non domino*, configurando um ato ilícito que dá direito a uma ação de perdas e danos de um parceiro contra o outro.

Essa implicação decorre do caráter fático da união estável, a qual não necessariamente está sujeita a registro, portanto, não pode ser oponível a terceiros de boa-fé. Entretanto, a invalidade do negócio é afastada nos cenários delineados pela decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO DO COMPANHEIRO, DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. A invalidação da alienação de imóvel comum, fundada na falta de consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida à união estável, mediante**

<sup>122</sup> Constituição Federal de 1988, art. 3º, IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>123</sup> Acerca disto, tratar-se-á de forma mais aprofundada no tópico 6 da presente dissertação.

<sup>124</sup> VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2002, v. XVII, p. 144-145.

**a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou da demonstração de má-fé do adquirente (STJ, REsp 1.424.275-MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014, grifo não original).**

Um último aspecto a ser abordado refere-se à deliberação do Superior Tribunal de Justiça<sup>125</sup> em relação à viabilidade da divisão patrimonial sob a modalidade de "triação", quando a união estável se inicia antes do casamento do companheiro e perdura durante o matrimônio. Nesse contexto, a mencionada instância judicial privilegiou o princípio monogâmico, sem, no entanto, negligenciar a proteção jurídica devida à união estável.

No caso específico em análise, a Corte de Justiça reconheceu a existência da união estável no período anterior ao casamento, além de considerar a transformação desta em concubinato e sociedade de fato após o casamento. Desse modo, determinou-se que a partilha dos bens, em ambos os períodos, deverá ser embasada na comprovação do esforço conjunto para a aquisição do patrimônio, conforme preconiza a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se ainda a meação do ex-cônjuge.

No que tange à sucessão hereditária, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 878.694/MG<sup>126</sup> e 646.721/RS<sup>127</sup>, o Excelso Pretório deliberou sobre a constitucionalidade da diferenciação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, tal como estipulado no artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Esta decisão, equiparando os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges, determinou a aplicação, à união estável, das disposições contidas no artigo 1.829 do atual Código Civil.

A referida disposição normativa estabelece o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais<sup>128</sup>.

Por conseguinte, no aludido artigo 1.829, a menção ao termo "cônjuge" deve ser interpretada e entendida como "cônjuge ou companheiro". Tal exegese foi adotada pelo

---

<sup>125</sup> STJ, REsp 1.916.031-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/05/2022, DJe 05/05/2022.

<sup>126</sup> STF, RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.

<sup>127</sup> STF, RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

<sup>128</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

Supremo Tribunal Federal quanto ao dispositivo legal mencionado, à luz das disposições constitucionais, equiparando o companheiro ao cônjuge na ordem de vocação sucessória.

Consoante o entendimento do Excelso Pretório, não se afigura legítimo distinguir, para fins sucessórios, entre os consortes e os conviventes, ou seja, entre a família consorcial e aquela formada por união estável. Tal discriminação entre as entidades familiares se mostra inconciliável com a Carta Magna de 1988, porquanto contraria os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como garantia contra proteções insuficientes e da proibição do retrocesso.

Uma indagação em voga é a determinação acerca da inclusão do companheiro como herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, e, por conseguinte, sua possibilidade de ser ou não excluído da sucessão legítima por meio de testamento.

Isso porque, pertence aos herdeiros necessários a prerrogativa de pleno direito de deter a metade dos bens hereditários, denominada legítima, a qual não pode ser objeto de disposição testamentária, conforme preconiza o artigo 1.846 do Código Civil. Ademais, tais herdeiros necessários não podem ser excluídos da sucessão legítima por testamento, exceto nos casos de desherdade estipulados pela legislação civil.

De fato, o Supremo Tribunal Federal se absteve de confrontar a questão concernente à condição do companheiro como herdeiro necessário, abstendo-se de tecer considerações acerca do rol estipulado no artigo 1.845 do Código Civil. Todavia, ao perscrutar o referido dispositivo à luz da Carta Magna e dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família contemporâneo - tais como igualdade, liberdade, proteção à família e dignidade da pessoa humana - bem como da doutrina hodierna, em uma interrelação íntima com o caso em tela, é inescapável concluir que o companheiro deve ser reconhecido como um herdeiro necessário<sup>129</sup>.

Por último, ressalta-se que as observações delineadas sobre os desdobramentos da união estável são relevantes, pois, de maneira contrastante, o namoro, mesmo quando qualificado, não engendra consequências patrimoniais. Sobre esse aspecto, esclarece Zeno Veloso que:

ao contrário da união estável, tratando-se de namoro — mesmo do tal namoro qualificado —, não há direitos e deveres jurídicos, nemrante de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.<sup>130</sup>

<sup>129</sup> Nesse sentido, advogam: Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil Volume único*. 8<sup>a</sup> ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Forense, 2018, p.1688); Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2020, p.1858); Paulo Lôbo (LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 168); Christiano Cassettari (CASSETTARI, Christiano. *Elementos de Direito Civil*. 9<sup>º</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.789).

<sup>130</sup> VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018, p. 313.

Nesse ínterim, os desdobramentos legais concernentes à união estável acham-se disciplinados pelas esferas do Direito de Família e do Direito Sucessório, ao passo que as indagações acerca do namoro frequentemente encontram respaldo no âmbito do Direito Obrigacional ou Comercial, conforme a situação.<sup>131</sup>

Coaduna-se a essa linha argumentativa, o precedente do STJ, nos recursos especiais de número 1.454.643/RJ<sup>132</sup> e 1.841.128/MG<sup>133</sup>, que estabeleceu que na ausência da *affection maritalis*, o objeto da partilha torna-se incomunicável. Tal entendimento se sustenta na prevenção do enriquecimento ilícito de outrem, uma vez que não há repercussão patrimonial advinda de relações de namoro ou noivado.

---

<sup>131</sup> Tal perspectiva é corroborada pela teoria de Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão eletrônica).

<sup>132</sup> STJ, REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/3/2015.

<sup>133</sup> STJ, REsp n. 1.841.128/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 9/12/2021.

## 5 REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme lição de Gagliardi, Salaroli e Camargo Neto<sup>134</sup>, o registro da união estável tem por escopo demonstrar a boa-fé dos conviventes frente a terceiros, não se requerendo, por conseguinte, do registro para a prova da convivência em si. Uma vez efetivado o registro, terceiros não poderão alegar desconhecimento, pois lhes seria facultado buscar e obter informações nos registros correspondentes.

Coaduna-se a este entendimento, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR ESCRITO. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE INTER PARTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS APENAS EM RELAÇÃO AOS CONVIVENTES. PROJEÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS, INCLUSIVE CREDORES DE UM DOS CONVIVENTES. OPONIBILIDADE ERGA OMNES. INOCORRÊNCIA. [...] 3- A existência de contrato escrito é o único requisito legal para que haja a fixação ou a modificação, sempre com efeitos prospectivos, do regime de bens aplicável a união estável, de modo que o instrumento particular celebrado pelas partes produz efeitos limitados aos aspectos existenciais e patrimoniais da própria relação familiar por eles mantida. 4- Significa dizer que o instrumento particular, independentemente de qualquer espécie de publicidade e registro, terá eficácia e vinculará as partes e será relevante para definir questões *interna corporis* da união estável, como a sua data de início, a indicação sobre quais bens deverão ou não ser partilhados, a existência de prole concebida na constância do vínculo e a sucessão, dentre outras. 5- **O contrato escrito na forma de simples instrumento particular e de conhecimento limitado aos contratantes, todavia, é incapaz de projetar efeitos para fora da relação jurídica mantida pelos conviventes, em especial em relação a terceiros porventura credores de um deles, exigindo-se, para que se possa examinar a eventual opção erga omnes, no mínimo, a prévia existência de registro e publicidade aos terceiros** (REsp n. 1.988.228/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifo nosso).

Assim, é possível inferir que o registro da União estável, para além de difundir a terceiros a existência da convivência com vistas à formação de um arranjo familiar (publicidade), assume uma função tutelar no tocante aos aspectos patrimoniais e aos bens angariados, ou não, durante o curso da convivência estável.

Contudo, questiona-se a opção erga omnes desse registro, uma vez que o Registro Civil, em contraposição ao Registro Imobiliário, revela-se fragmentado, distribuído conforme o domicílio dos conviventes, não dispondo de uma estrutura centralizada e robusta para consulta. Ademais, a ausência de obrigatoriedade de averbação da dissolução da união estável também dificulta o espelhamento da realidade registral, posto que a mera separação do casal extingue a situação fática-jurídica.

---

<sup>134</sup> GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Registro civil das pessoas naturais*. Coord. por CASSETTARI, Christiano. 3. ed. São Paulo: Foco, 2021. p. 30.

A fim de cessar tais entraves, o artigo 1º, §§1º e 2º, do Provimento 37 CNJ, dispõe que o registro confere eficácia jurídica à união estável perante terceiros, sob a condição de que os oficiais mantenham devidamente atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), conforme determinado pelo Provimento nº 46, promulgado em 16 de junho de 2015, visando a uma busca nacional unificada.

Ressalta-se que o registro da união estável é facultativo, sendo admitidos os seguintes títulos<sup>135</sup>: I – decisões judiciais que declararam o reconhecimento ou a dissolução da união estável; II – escrituras públicas que formalizam o reconhecimento ou a dissolução da união estável, conforme previsto no art. 733 do Código de Processo Civil; III – termos declaratórios de reconhecimento ou dissolução da união estável elaborados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mediante aplicação analógica do art. 733 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 35/2007 CNJ; IV – documentos estrangeiros em conformidade com as disposições legais e com o Provimento 37 do CNJ.

Tais títulos serão registrados no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, no qual os conviventes têm ou tiveram sua última residência, devendo conter, no mínimo, os requisitos constantes no artigo 94-A da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 14.382/2022:

Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável<sup>136</sup>.

Na eventualidade de o título omitir o estado civil e não fornecer informações sobre os registros de nascimento, casamento ou união estável das partes envolvidas, o oficial de registro civil deverá diligenciar para obtê-las a fim de proceder ao registro. Para tanto, poderá requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação das certidões atualizadas desses assentos, emitidas há no máximo 90 (noventa) dias, desde que tais registros tenham sido realizados em outra serventia. Alternativamente, poderá efetuar consulta aos referidos assentos no próprio acervo, caso estejam disponíveis.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> Conforme o art. 1º, *caput* e §3º, Provimento 37 CNJ.

<sup>136</sup> BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 09 mar.2024.

<sup>137</sup> Conforme art. 4º, Provimento 37 do CNJ.

Adicionalmente, conforme preceitua o artigo 2º do Provimento 37 do CNJ, é imprescindível que o registro contenha: a) a data e a serventia de registro civil das pessoas naturais onde o termo declaratório foi formalizado, quando aplicável; b) a menção ao país onde foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com pelo menos um brasileiro, bem como a indicação do país onde os companheiros tinham domicílio no momento do início da união estável, e, caso sejam distintos, o primeiro domicílio convivencial, se o título for estrangeiro; e, por último, c) a data de início e de término da união estável, conforme estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 1º do referido Provimento.

Via de regra, o espaço designado para as datas de início e, se aplicável, término da união estável será preenchido como "não informado" no registro. Todavia, essas datas podem ser mencionadas caso constem de: a) decisão judicial; b) procedimento de certificação eletrônica conduzido por oficial de registro civil; ou ainda, c) escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável, desde que a data coincida com a da lavratura do documento e os conviventes expressem claramente esse fato.<sup>138</sup>

Os documentos submetidos para o registro da união estável e sua dissolução serão conservados pelo Oficial de Registro Civil, seja em formato físico ou em mídia digital segura. O arquivamento será devidamente referenciado junto ao assento correspondente, a fim de facilitar sua identificação e localização quando necessário.<sup>139</sup>

O Oficial incumbir-se-á de efetuar a averbação do registro da união estável nos atos precedentes, estabelecendo remissões mútuas, caso estejam consignados em seu próprio Registro Civil das Pessoas Naturais. Alternativamente, comunicará tal averbação ao Oficial responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais onde estão registrados os atos iniciais dos conviventes, por meio da CRC.

O oficial procederá à averbação, no registro da união estável, dos eventos de casamento, constituição de nova união estável e interdição dos conviventes. Tais comunicações serão realizadas pelo oficial responsável pelos registros pertinentes, por meio da CRC, caso haja distinção, sendo que o conteúdo dessas averbações será incluído em todas as certidões expedidas.<sup>140</sup>

A exigência prévia de registro da união estável não é necessária para a realização do registro de sua dissolução. Nesse caso, apenas a data da escritura pública de dissolução deve

---

<sup>138</sup> Conforme art 1º, §§ 4º e 5º, Provimento 37 CNJ.

<sup>139</sup> Conforme art. 3º, Provimento 37 do CNJ.

<sup>140</sup> Conforme art. 6º, Provimento 37 do CNJ.

constar no registro. Por sua vez, se houver o registro prévio da união estável, a dissolução será averbada à margem desse ato.

No entanto, caso a sentença que declare a dissolução da união estável faça menção ao período em que esta foi mantida, torna-se necessário realizar o registro da referida união estável e, posteriormente, proceder à averbação de sua dissolução.<sup>141</sup>

Sublinha-se que, por força do artigo 94-A, §1º da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 14.382/2022, o registro no Livro “E” da união estável entre pessoas casadas, mesmo que separadas de fato, não será admitido, a menos que estejam separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou caso a declaração da união estável resulte de uma sentença judicial transitada em julgado.

Sobre este ponto, é necessária a ciência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, acerca da inexistência da separação no atual ordenamento jurídico pátrio. Diante da importância do julgado, transcreve-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.053 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO JUDICIAL. [...] **ADOÇÃO DO DIVÓRCIO INCONDICIONADO OU NÃO CAUSAL**. ELEMENTO DO DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. DIREITO DE CASAR-SE E DE DIVORCIAR-SE. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. AUTOETERMINAÇÃO. PROTEÇÃO DA VIDA PRIVADA. DIREITO À LIBERDADE, À IGUALDADE E À FELICIDADE. LAICIDADE. [...] INEXIGIBILIDADE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL PARA O DIVÓRCIO. INSUBSTÂNCIA COMO INSTITUTO AUTÔNOMO. [...] 27. A separação judicial, como normatizada no plano infraconstitucional, apresenta-se imbricada na lógica dual da separação-divórcio e seus condicionamentos temporais-causais, em boa parte culposos. Regulamentava o regime condicionado previsto no artigo 226, § 6º, em sua redação originária, **pressupondo a indissolubilidade direta, imediata, incondicionada do casamento, regime substancialmente alterado pela EC 66/2010, não mais subsistindo como requisito para o divórcio nem como instituto autônomo**. 28. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (RE 1167478, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024, grifo nosso).

Desse modo, a Suprema Corte extinguiu o instituto da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico, adotando o divórcio incondicionado ou não causal. Por isso, o artigo 94-A, §1º da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 14.382/2022, deve ser interpretado em concordância com o referido julgado.

Naquilo que tange à modificação dos sobrenomes, uma vez que a união estável esteja devidamente registrada no livro “E”, os interessados têm o direito de solicitar a inclusão ou

---

<sup>141</sup> Conforme art. 7º, Provimento 37 do CNJ.

exclusão do sobrenome de seu companheiro durante a vigência da união estável. Da mesma forma, em caso de dissolução, é facultado optar por retornar ao nome de solteiro.

Por fim, visando evitar equívocos sobre a formalização da união estável e o instituto do casamento, o artigo 9º do Provimento 37 do CNJ estipula que todas as certidões referentes ao registro de união estável no Livro "E" devem conter advertência explícita de que tal registro não resulta na conversão da união estável em casamento.

## 6 O INFORMALISMO NA UNIÃO ESTÁVEL

O informalismo na união estável só é perfeitamente compreendido quando analisado conjuntamente com o princípio da liberdade, enquanto seu desdobramento. Logo, para uma melhor apreensão do tema, é imprescindível, *a priori*, compreender as principais motivações que levam as pessoas a optarem pela convivência em união estável.

O incremento das uniões estáveis pode ser atribuído a uma miríade de fatores, dentre os quais se destaca a impossibilidade jurídica de ruptura do vínculo matrimonial em épocas em que o divórcio não era uma opção - no nosso ordenamento pátrio, até a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977<sup>142</sup>, regulamentada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano<sup>143</sup>.

Após o aludido regramento, tal fator só persiste quanto àqueles que estão separados de fato ou judicialmente, uma vez que enfrentam um impedimento legal para contrair matrimônio<sup>144</sup>. Isso se deve ao fato de que a separação apenas dissolve a sociedade conjugal<sup>145</sup>, sem extinguir o vínculo matrimonial, o qual só é definitivamente rompido mediante o divórcio, conforme o artigo 1.571, § 2º do Código Civil.

Fatores de ordem social também exercem influência notável, tal como o desejo de aferir a harmonia da convivência antes de solidificá-la. Nesse sentido, Rolf Madaleno<sup>146</sup> elucida que, com a disseminação de novos princípios associados à autonomia dos gêneros e ao desenvolvimento pessoal, os vínculos emocionais passam a ser estabelecidos ou desfeitos lastreados no afeto, sem a necessidade de um roteiro ceremonial. Isso reflete uma busca por caminhos mais facilitados e menos traumáticos na formação e na dissolução das relações familiares.

Nesse ponto, incluem-se também indivíduos que iniciam novos relacionamentos após o término de casamentos anteriores, muitas vezes marcados por experiências traumáticas e custosas. Optam, assim, pela informalidade da união livre. Esses agrupamentos de indivíduos

---

<sup>142</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 1977*. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-9-28-junho-1977-366981-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>143</sup> BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>144</sup> Lei n.10.406/02, art.1.521, IV: “Não podem casar: as pessoas casadas”.

<sup>145</sup> Relembra-se que o Supremo Tribunal Federal suprimiu a figura da separação, com o RE 1167478, adotando a tese do divórcio incondicionado ou não causal. Desse modo, a figura da separação subsiste apenas no que se refere ao ato jurídico perfeito.

<sup>146</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book, p. 1271. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

almejam cultivar um relacionamento experimental, a fim de explorar, ao longo da convivência, as possibilidades de êxitos e falhas, de maneira a ponderar sobre a continuidade ou a rápida e igualmente informal dissolução de sua união, apresentando vantagens indiscutíveis em relação ao casamento formal.

Existem, ademais, causas de cunho ideológico, tal como apontado por Eduardo Estrada Alonso<sup>147</sup>, que residem na pulsão libertária dos jovens em afirmar sua individualidade, rejeitando, em seu nome, todas as religiões e instituições tradicionais, incluindo as do casamento civil e religioso, com a união informal servindo como forma de insurgência. Isso advém do fato de que, para uma fração da sociedade global, os valores sociais, morais e religiosos já não se apresentam mais como absolutos e de suprema importância.

Também se observa a disposição de evitar as incumbências ou percalços vinculados ao casamento, como a obrigação de prover sustento e a partilha de bens<sup>148</sup>, além daqueles indivíduos que, por serem viúvos, solteiros ou divorciados, por qualquer razão que seja, poderiam perder seus direitos a benefícios alimentares<sup>149</sup> ou pensão previdenciária<sup>150</sup> ao ingressarem numa nova união conjugal.

Observa-se que a maioria dos motivos explicitados partilha de um traço comum: a predileção pela liberdade inerente ao informalismo, em contraste com a segurança jurídica conferida pelo ato formal e solene do casamento. Isso ocorre porque aqueles que optam por formar uma família por meio da união estável elegem a liberdade negativa como princípio preponderante, minimamente afetada por imposições e restrições externas, privilegiando a independência pessoal e uma personalidade autorresponsável.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> ALONSO, Eduardo Estrada. *Las uniones extramatrimoniales en el Derecho Civil español*. Madrid: Editorial Civitas, 1991, p.43.

<sup>148</sup> Nesse sentido, advoga Ignacio Gallego Domínguez. DOMÍNGUEZ, Ignacio Gallego. *Las parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 1995. p. 41.

<sup>149</sup> Contudo, esse temor é infundado, eis que o art. 1.708 do Código Civil prevê que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”. Portanto, não haveria diferença entre casamento e união estável nesse ponto.

<sup>150</sup> O artigo 39 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) e o artigo 125, inciso II do Decreto n. 83.080/1979 prescreviam a extinção da pensão por morte em caso de novo matrimônio do pensionista. Contudo, desde o advento da Lei n. 8.213/1991, essa restrição deixou de vigorar. Em consonância com o princípio do tempus regit actum no Direito Previdenciário, é possível encontrar situações em que a concessão da pensão ocorreu durante a vigência da LOPS ou do Decreto n. 83.080/1979. Nessas circunstâncias, os tribunais atualmente entendem que, além das novas núpcias, é imprescindível que o INSS demonstre uma melhoria na situação financeira do pensionista após o casamento, evidenciando a cessação da dependência econômica. Nesse sentido, ver decisão: TRF-1, APL n. 1024739-64.2019.4.01.9999, Rel. Des. Fed. Moraes da Rocha, 1<sup>a</sup> Turma, Julgamento: 04/09/2023, Publicação: 06/09/2023.

<sup>151</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2<sup>a</sup> ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 308-313.

No entanto, à luz do regramento vigente, é utópico conceber que a união estável é regida pelos princípios do informalismo absoluto e da liberdade plena. Isso porque, no que diz respeito ao âmbito patrimonial, como visto, conquanto não haja a exigência legal de formalização da união estável como pressuposto de sua existência, os tribunais superiores entendem, com base no art. 1.725 do CC/2002, que haverá a intervenção estatal impositiva na definição do regime de bens – a saber, o regime de comunhão parcial de bens - se porventura não houver a disposição, expressa e escrita, dos conviventes acerca da matéria, sem a possibilidade de estabelecimento de regime diverso com eficácia retroativa por instrumento negocial declaratório.

Contudo, com as devidas vêrias, tal entendimento não reflete a essência da redação do art. 1.725 do Código Civil de 2002, quando analisado à luz da razão de ser do instituto da união estável. O dispositivo em questão enuncia que, “salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, sem de maneira alguma restringir a possibilidade de pactuação, por meio de instrumento contratual inicial, de um regime de bens retroativo.

Ora, se a união livre nasce da realidade fática e não de um ato formal, é contraditório exigir uma formalização por parte dos conviventes para que não se aplique de forma imperativa o regime matrimonial, sem a possibilidade de se atribuir efeitos *ex tunc*.

Por ser a união estável um ato-fato jurídico preexistente, restringir a possibilidade dos conviventes, os verdadeiros protagonistas na relação, de disporem plenamente sobre os efeitos de sua união é negar o informalismo intrínseco ao instituto. É inconcebível que a realização da vontade integral dos companheiros dependa da obrigatoriedade, desde a constituição da união, da formalização de um documento escrito para regular a relação. Tal imposição resultaria em efeitos não desejados pelos indivíduos, não refletindo a realidade da convivência.

É imprescindível esclarecer que a crítica não recai sobre a regulamentação que atua na lacuna de disposição particular específica em contrário. O ponto de contestação reside na limitação que impede que tal disposição, uma vez manifestada, abarque amplamente os efeitos passados, presentes e futuros da relação, respeitando, por óbvio, o princípio do ato jurídico perfeito e os negócios já celebrados, conforme preconiza o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, a expressão “no que couber” deve ser interpretada considerando a distinção - ou a necessidade de distinção - entre o casamento e a união estável.

A novel certificação eletrônica, disciplinada pela Lei n. 14.382/22 e pelo Provimento 141 do CNJ, que dá aos conviventes a possibilidade de determinação da data de início da união estável a partir da verificação feita pelo oficial de registro civil das pessoas naturais, com a

consequente retroação de regime de bens, parece avançar nesse sentido, contudo, ainda se mostra insuficiente, visto que se trata de um procedimento complexo e formal.

Nesse ponto, critica-se a necessidade de intervenção estatal estabelecida pelo ordenamento para que se faça tal reconhecimento, impondo-se o formalismo em detrimento da liberdade dos conviventes de estabelecerem, *de per si*, a data de início de sua relação. Ora, sendo a união estável um ato-fato jurídico que nasce e se desenvolve no seio fático, no íntimo da relação pessoal do casal, não seria razoável atribuir tão somente ao Estado – na figura do oficial de RCPN - em prejuízo dos próprios conviventes, a data de início de sua relação. A participação estatal só se justificaria no caso de eventuais conflitos entre os companheiros ou em caso de simulacro ou má-fé destes.

É passível ainda de crítica a exigência - estabelecida pela Lei n. 14.382/2022 - de instrumento emanado do Poder Público para que haja a oponibilidade perante terceiros com o registro da união estável, coagindo os conviventes a buscarem o aparato estatal para a confecção de um título declaratório qualificado, que não é da substância da configuração da união estável, fomentando ainda mais o formalismo que não é próprio do instituto.

Não obstante a legítima preocupação em resguardar, por meio de instrumentos públicos, tanto a expressão de vontade dos conviventes quanto os possíveis interesses de terceiros, é imperativo que não sejam estabelecidas condições que excedam a necessidade intrínseca do instituto em questão. Dessa forma, embora para o registro de tal acordo se requeira um documento materializado, é consentâneo com a natureza da união que este documento seja concebido com simplicidade, praticidade e ausência de excessiva burocracia, sendo o contrato escrito a modalidade mais pertinente para tal desiderato. Desse modo, a confecção de uma escritura pública ou de um termo declaratório deveria ser uma faculdade, não uma imposição.

A situação se agrava diante da possibilidade de um instrumento particular redigido no exterior ser admitido para registro no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme o artigo 94-A, §2º, da Lei 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382/2022. Tal controvérsia surge da ausência de uma autorização similar no âmbito nacional. Assim, de forma aberrante, observa-se uma atribuição de direitos adicionais a um cidadão brasileiro cujo documento tenha sido elaborado no exterior, em comparação com aquele cujo documento foi redigido em território nacional.

Essa situação anômala viola expressamente o art. 5º, caput, da Constituição Federal<sup>152</sup>, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Os dispositivos em questão aparentam, portanto, padecerem de inconstitucionalidade no que tange aos instrumentos particulares. Reitera-se que não se defende a supressão da possibilidade de uso de instrumento particular no caso de união estável lavrada no exterior, mas sim, a sua extensão à união estável lavrada em solo pátrio, como ato que prestigia o princípio da liberdade como desdobramento do informalismo.

O formalismo atual atinge proporções tão exorbitantes que, com o intuito de prevenir equívocos concernentes à formalização da união estável em contraposição ao instituto do casamento, o artigo 9º do Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça prescreve que todas as certidões relativas ao registro da união estável no Livro "E" devem ostentar de forma explícita uma advertência de que tal registro não acarreta na conversão da união estável em casamento.

Faz-se imprescindível esclarecer que tais exigências formais refletem, de maneira direta, a busca imediata pela segurança jurídica no contexto da união estável. Por outro lado, de forma indireta, o crescente formalismo decorre da interpretação jurídica predominante nos mais altos órgãos judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal, que tem defendido a tese da equiparação plena, conforme expresso em suas deliberações<sup>153</sup>. Em síntese, para a Corte Suprema, a não equiparação dos dois institutos culmina da hierarquização do casamento frente à união estável, bem como, no desprestígio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com as devidas vêrias, o erro reside na interpretação de que a ausência de equiparação implica em hierarquização, quando, na verdade, denota apenas uma diferenciação na maneira de estabelecer a família. Conformar-se com a doutrina de equiparação, esposada pelo Supremo Tribunal Federal, equivale a postular que a única guarida para uma entidade familiar repousa no matrimônio, ignorando a distinção de propósito entre os institutos, os quais visam a atender contextos distintos, cada qual com suas normativas específicas, alinhadas às suas respectivas peculiaridades.

---

<sup>152</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]”.

<sup>153</sup> STF, RE 878694, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018; STF, RE 646721, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017; (RE 1167478, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024.

O problema intrínseco a essa equiparação integral, justificada pelo discurso da igualdade, reside na intromissão exacerbada do Estado na esfera privada do cidadão, reduzindo a união estável a um estado de casamento compulsório<sup>154</sup>. Nesse raciocínio, homogeneizar a união estável ao casamento seria praticamente aniquilá-la, extinguindo-a em sua essência, que é precisamente não estar vinculada às normas do matrimônio.<sup>155</sup>

O Estado não detém o direito nem a prerrogativa de intervir na autonomia dos indivíduos em eleger uma forma de convivência conjugal distinta daquela normativamente estabelecida, isto é, em selecionar o modo de estabelecer uma unidade familiar. Reitera-se que se em todos os aspectos, a união estável e o casamento são equiparados, isso implica na inexistência de duas modalidades distintas de instituição familiar, reduzindo-se a apenas uma opção, dado que as diferenças deixam de ser percebidas.

Com efeito, a diligência estatal em resguardar os companheiros, insistindo em estreitar cada vez mais os dois institutos, resultou na supressão de qualquer margem de liberdade de escolha no que concerne às disposições matrimoniais.

Incontestavelmente, a regulamentação da união estável em um determinado período da história recente apresentou-se como um marco de imperiosa necessidade. Isso se justifica especialmente pela significativa dificuldade enfrentada pelas pessoas em dissolver casamentos até então, muitas vezes, sendo compelidas a permanecer em relacionamento clandestinos ou marginais. Tais circunstâncias frequentemente as colocavam em situações de injustiça, tanto em termos patrimoniais quanto sociais.

Contudo, no contexto hodierno, marcado pela ampla liberdade de celebração e desvinculação matrimonial - sobretudo com as alterações promovidas pela Lei 14.382/2022 e Provimentos 141 e 146 do CNJ - emerge a desnecessidade de excessiva regulamentação ou formalização da união estável. Torna-se inapropriado e injustificável que o Estado imponha repercussões legais a um relacionamento para além daquelas desejadas pelos próprios participantes.

Frisa-se que a regulamentação da união estável é paradoxal por natureza: quanto mais é normatizada para se assemelhar ao casamento, mais se distancia de sua concepção original, que é precisamente a de não se submeter a certas normas. Por isso, deve ser subsidiária, outorgando

---

<sup>154</sup> DELGADO, Mario Luiz. *O paradoxo da união estável: um casamento forçado*. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1349\\_1371.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf). Acesso em 10 de abr. de 2024.

<sup>155</sup> Sobre o tema, destaca-se de modo especial o artigo redigido pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento*. Disponível em: CONJUR. <http://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-união-estável-diferente-casamento#author>. Acesso em: 10 abr. 2024.

um vasto espectro aos conviventes de oportunidades para regular sua própria relação e os desdobramentos que dela emergem.

A união estável deve ser encarada como um instituto autônomo, cuja legitimidade deriva de sua própria natureza e importância histórica no ordenamento jurídico, e não nas normativas específicas de outro instituto, como o casamento. Com efeito, não é infundada a busca crescente pelo denominado "contrato de namoro" como uma forma de garantir certa liberdade e informalismo contra a intervenção excessiva do Estado, que, por meio de regulamentação excessiva, acaba por equiparar uniões, impondo aos cidadãos um vínculo matrimonial sem sua expressa vontade.

No que tange à igualdade, esta não deve ser dissociada da liberdade, uma vez que, como Ronald Dworkin<sup>156</sup> sustenta, a igualdade não tem por desiderato tornar todas as existências igualmente distensas, pois as opções individuais, em face de diferentes trajetórias, certamente conferirão maior facilidade a algumas em detrimento de outras.

Nesse mesmo diapasão, corrobora Bobbio<sup>157</sup>, cujo ensinamento atribui à liberdade e à igualdade a condição de fundamentos da democracia. Assim, é imperativo promover a igualdade material, proporcionando a cada indivíduo de acordo com suas necessidades e liberdade de escolha. Este é o cerne do Estado Democrático de Direito.

O próprio comando constitucional disposto no artigo 226, §3º, que dita que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, em seu propósito, não parece aspirar a uma igualdade absoluta. Isso porque, tal estímulo não se manifestaria caso os estatutos fossem integralmente idênticos.

Reconhece-se, pois, na Carta Magna, a aberta aceitação da diversidade dessas duas formas de constituição familiar, haja vista a incoerência de se afirmar que a legislação deva facilitar essa conversão se ambos fossem equiparáveis. Este mandamento constitucional evidencia, em verdade, o reconhecimento da união estável como forma autônoma de família, reverenciando o pluralismo e a liberdade de escolha individual, bem como o planejamento familiar livre do casal, esculpido no art. 226, §7º, da CRFB/88<sup>158</sup>, visando à consecução de sua felicidade.

---

<sup>156</sup> DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue*. Cambridge: Harvard University Press, 2002, p. 152-154.

<sup>157</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 8.

<sup>158</sup> Constituição Federal de 1988, Art. 226, § 7º: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Nessa perspectiva, Anderson Schreiber<sup>159</sup> argumenta que a equiparação proposta contraria o espírito do legislador constituinte, que concebeu a união estável como uma entidade familiar autônoma, distinta do casamento. Tal equiparação representaria, portanto, uma intervenção autoritária do Estado, especialmente do Poder Judiciário, uma vez que implicaria em uma espécie de conversão compulsória da união estável em casamento, subvertendo a liberdade conferida aos indivíduos para escolherem suas próprias formas de convivência, com suas respectivas vantagens e desvantagens.

Importa ressaltar que aquele que opta por constituir uma união estável é um sujeito capaz, plenamente consciente do ato que realiza, e que deliberadamente escolhe não se submeter às normas do casamento. Privar os conviventes do privilégio de usufruir de uma convivência livre e informal, desvinculada das prescrições do matrimônio, equivale, em última instância, a despojá-los de sua dignidade, princípio essencial consagrado no artigo 1º, III da Constituição. Tal postura reflete um menosprezo à capacidade desses indivíduos de discernir o que é melhor para si mesmos.

No cerne dessa questão, não há que se alegar uma discriminação arbitrária que transgrida o princípio da isonomia quando se opta pela implementação de um arcabouço jurídico que contemple tais discrepâncias e que promova um tratamento diferenciado em virtude dessas particularidades, pois nesse âmbito estar-se-ia respeitando as escolhas singulares de cada indivíduo e a disposição constitucional correlata. Em verdade, busca-se a promoção de uma igualdade de condições substancial/material.

Ademais, não se vislumbra neste contexto uma hierarquização, mas sim a coexistência de formas familiares igualmente relevantes, todas elas consagradas e resguardadas pela Constituição, embora diferenciadas em sua estrutura, especialmente no que tange à sua formação e dissolução, e, consequentemente, mais ou menos reguladas.<sup>160</sup>

O matrimônio, devido à sua natureza formal, apresenta limitações temporais bem delineadas, facilitando sua comprovação e reconhecimento, tanto por agentes externos quanto pelo próprio Estado. Nesse sentido, encontra-se respaldado por um amplo *corpus* normativo, que estipula direitos e deveres fundamentados na segurança jurídica intrínseca ao instituto.

---

<sup>159</sup> SCHREIBER, Anderson. *União Estável e Casamento: uma equiparação?*. Disponível em: [https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw8diwBhAbEiwA7i\\_sJeTDHWHksILdzns0nYYJk022UbLmoNRf8Q9Y25Vkd8x9V-qJ8UPY2RoCMAoQAvD\\_BwE](https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw8diwBhAbEiwA7i_sJeTDHWHksILdzns0nYYJk022UbLmoNRf8Q9Y25Vkd8x9V-qJ8UPY2RoCMAoQAvD_BwE). Acesso em: 10 de abr. de 2024.

<sup>160</sup> DELGADO, Mário Luiz. *Diferenças entre união estável e casamento: quando a desigualdade é (in) constitucional*. Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 380.

Por sua vez, as uniões estáveis, imbuídas de informalidade inerente, portam o distintivo da insegurança, sobretudo em suas relações exteriores. Por outro lado, os conviventes possuem – ou deveriam possuir – mais liberdade para manejar a estrutura familiar como melhor lhes aprovou, longe das amarras do formalismo e de suas consequências jurídicas mais complexas, sobretudo no concernente à constituição e à dissolução dos laços afetivos.

Assim sendo, as eventuais vicissitudes enfrentadas pelos que optam por viver em uniões estáveis, em virtude da informalidade intrínseca ao relacionamento, devem ser encaradas como parte integrante da responsabilidade de escolha, inerente ao exercício do direito à liberdade.

A todos os indivíduos são outorgadas igualdade de escolha no momento de instituir uma família, seja optando pelo matrimônio, seja pela união estável. Por conseguinte, é imprescindível que o Estado propicie a proteção desse vínculo no âmbito do Direito de Família, reconhecendo-o como entidade familiar, porém abstendo-se de conferir-lhe o estatuto jurídico matrimonial de forma integral, sob pena de transgredir os princípios basilares da igualdade, pluralismo, liberdade, autonomia e dignidade da pessoa humana.

A incessante postura legislativa, doutrinária e jurisprudencial, que insiste na equiparação plena entre a união estável e o casamento, evidencia a fraude da sociedade contemporânea. Embora almeje ostentar uma imagem progressista, ela simultaneamente conserva uma perspectiva anacrônica, ao sustentar que apenas as normas matrimoniais são idôneas para salvaguardar os conviventes.

A referida postura culmina ainda em uma contradição sistemática, uma vez que, na prática, transforma a união estável em um casamento que dispensa certas formalidades, privilegiando<sup>161</sup>, por vezes, os conviventes em relação aos casados, gerando uma verdadeira anomalia jurídica.

Exemplo disso reside na mutabilidade livre de regime que opera na união estável. Tal faculdade diz respeito à aptidão dos conviventes de ajustarem livremente as regras e os efeitos de sua relação, sobretudo no que diz respeito ao regime de bens, de forma ilimitada em termos quantitativos ou formais, mediante instrumento contratual escrito referido no artigo 1.725 do Código Civil.

---

<sup>161</sup> Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz: “A CF/88, no art. 226, § 3º, 2ª parte, não pleiteou a edição de leis substantivas que conferissem direitos e impusessem deveres aos conviventes como se a união estável fosse idêntica ao casamento, mas sim de normas adjetivas que viessem a simplificar ou facilitar procedimento para conversão da união estável em matrimônio. Todavia, não é novidade que, apesar da referida norma constitucional ser de ordem pública, requerendo interpretação restritiva, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência, em lugar de facilitar sua conversão, passaram a conferir mais direitos aos conviventes do que aos cônjuges” (DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p.142. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 10 abr. 2024).

Para as uniões estáveis registradas, até mesmo o contrato escrito é dispensado, eis que, por ocasião do Provimento 141 do CNJ, é plenamente viável o processamento do pleito de modificação do regime patrimonial no registro da união estável diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, contanto que o requerimento tenha sido apresentado pelos próprios conviventes pessoalmente ao oficial do registro ou por intermédio de procuração por instrumento público.<sup>162</sup>

Em contrapartida, no casamento, por força do artigo 1.639, §2º, do Código Civil, a modificação do regime de bens apenas é admissível mediante autorização judicial, requerida de forma fundamentada por ambos os consortes, após a apuração da procedência das alegações apresentadas e a salvaguardados os direitos de terceiros.

Destaca-se que a crítica presente não reside na mutabilidade livre de regime, característica acertada e condizente com a natureza da união estável; ao revés, questiona-se o paradoxo criado a partir da transposição do regramento próprio do casamento para a união estável, sem que se tenha uma reflexão jurídica aprofundada com relação às consequências dessa postura, de tal modo que as regras benéficas aplicáveis ao casamento são estendidas à união estável, mas, a *contrario sensu*, as vantagens da união estável não são aplicadas no casamento.

É certo que, com a aproximação de ambos os institutos, o regramento infraconstitucional passou a buscar formas de garantir a segurança jurídica a um instituto na qual essa característica não lhe é própria. Dessa forma, a união estável passou a ser dividida em subespécies, quais sejam: a) a união estável não formalizada; b) a união estável formalizada por título simples (instrumento particular) ou por título qualificado (sentença judicial declaratória de união estável, escritura pública ou o termo declaratório de união estável no registro civil de pessoas naturais); e, c) união estável registrada mediante título qualificado.

Frente a tal panorama, emerge a indagação acerca da permanência do informalismo inerente ao instituto da união estável. Na presente pesquisa, advoga-se pela transmutação do informalismo irrestrito ou absoluto para o informalismo relativo ou moderado, cada vez mais próximo do formalismo. Explica-se.

Para a união estável não consignada em instrumento formal, sustenta-se a predominância da informalidade arraigada, em que o casal adota uma postura análoga à dos esposos, com a presença dos requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil, sobretudo a *affection maritalis* e a convivência *more uxorio*, sem que haja qualquer registro escrito de seus

---

<sup>162</sup> Conforme art. 9º-A, Provimento 37 CNJ.

laços afetivos. Esta concepção remonta à noção clássica de união estável, concebida como mera união de fato. Como desdobramento do princípio da liberdade, a confecção de um título simples (instrumento particular) para que os conviventes disponham acerca dos efeitos da sua união parece não perturbar essa concepção.

No entanto, no caso de uma união estável formalizada mediante título qualificado (sentença judicial declaratória de união estável, escritura pública ou o termo declaratório de união estável no registro civil de pessoas naturais), bem como no caso de uma união registrada facultativamente mediante os referidos títulos qualificados no registro civil de pessoas naturais, o informalismo que antes caracterizava amplamente esse instituto tem sido gradativamente mitigado, em nome da segurança jurídica, culminando no informalismo relativo, que se aproxima cada vez mais do formalismo.

O fato em questão engendra um paradoxo, uma vez que a plena segurança jurídica é inerente ao casamento; buscar evadir-se desse encargo equivale a desejar casar-se estando em uma união estável. Neste aspecto, a formalização conferida à união estável reflete a aspiração por uma união estável com semblante matrimonial, ensejando um sistema profundamente complexo e contraditório, afastando-se consideravelmente do informalismo absoluto e irrestrito que lhe é inerente.

Portanto, conforme o que foi exposto na presente dissertação, advoga-se a tese de que vigora atualmente na união estável o informalismo relativo, visto que o informalismo não se opera mais de forma plena - que não está imune a uma transição para um formalismo moderado, ao se aproximar cada vez mais do casamento.

Como dito, a necessidade crescente de segurança jurídica e proteção patrimonial tem levado os casais que optam pela união estável a recorrer cada vez mais a instrumentos formais de regulação de seus direitos e deveres. Devido às exigências legais e jurisprudenciais, a elaboração de instrumentos formais tem se tornado prática comum entre os conviventes, refletindo uma tendência de formalização e estruturação dos relacionamentos.

Dessa forma, é possível afirmar que o informalismo que outrora caracterizava a união estável tem sido progressivamente mitigado pela crescente formalização e regulamentação desse instituto, culminando, atualmente, no informalismo relativo. Como dito, a transição da união estável de uma realidade marcada pelo informalismo irrestrito para uma esfera mais formal e regulada – informalismo relativo - é um fenômeno que deriva de uma clara tendência de equiparação integral dos direitos e deveres dos conviventes da união estável aos dos cônjuges casados.

Neste contexto, destaca-se como a única diferenciação substancial o fato de que, enquanto a união estável emerge da confluência dos requisitos fáticos delineados no artigo 1.723 do Código Civil, seu registro não constitui uma barreira absoluta contra eventual impugnação, podendo ser demonstrada uma eventual simulação entre as partes.

Por outro lado, o casamento está intrinsecamente atrelado ao ato formal de seu procedimento e registro, não dependendo da presença de condições factuais específicas. Contudo, mesmo essa distinção não possui uma importância prática expressiva, tendo em vista que a ausência de convivência efetiva entre os cônjuges indica uma separação de fato, que acarreta a suspensão de certos efeitos do matrimônio, sobretudo aqueles vinculados ao regime patrimonial.

Num vislumbre de especulação prospectiva, divaga-se sobre uma hipotética derradeira etapa, onde se sobressaia o formalismo moderado na união estável, ao passo que se promove a eliminação dos trâmites burocráticos para a instituição e dissolução do casamento, simplificando o procedimento para um único ato.

Essa tendência pode ser observada nas recentes alterações dadas pela Lei nº 14.382/2022 à Lei 6.015/73, a exemplo da transição para a publicação exclusivamente eletrônica dos proclamas, abolindo sua afixação física nas serventias - mediante revogação explícita do § 3º do art. 67 da LRP - bastando a publicação na serventia responsável pela instrução da habilitação.

Ademais, sob a égide dessa publicidade mencionada, desde que a documentação esteja em conformidade, o oficial de registro expedirá, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, conforme estipulado no art. 67, §1º, da LRP.

Quanto ao lapso temporal para oposição ao casamento, embora exista corrente doutrinária<sup>163</sup> que defende a manutenção do período de 15 dias, seja em virtude de uma interpretação conjunta com o artigo 1.517 do Código Civil, seja por aplicação analógica do § 4º do artigo 216-A da LRP, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)<sup>164</sup> emitiu uma cartilha dirigida aos registradores civis de pessoas naturais, interpretando a Lei nº 14.382/2022 como supressora desse prazo, recomendando aos oficiais o prazo mínimo de 24 horas.

---

<sup>163</sup> Nesse sentido, advogam Flávio Tartuce e Carlos Elias de Oliveira (TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP* [Lei nº 14.382/2022]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1872/%09Procedimento+de+casamento%3A+como+ficou+ap%C3%A3s+a+Lei+do+SERP%28Lei+n%C2%BA+14.382++2022%29>. Acesso em: 14 mar. 2024.); e, Vitor Kümpel e Fernando Mady (KÜMPEL, Vitor Frederico; MADY, Fernando Keutenedjian. *Dos editais de proclamas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/regstralhas/373256/dos-editais-de-proclamas>. Acesso em: 14 mar. 2024).

<sup>164</sup> ARPEN BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). *Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022*. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha\\_Arpen\\_BR\\_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

A recente legislação também viabiliza que o procedimento de habilitação matrimonial ocorra integralmente de maneira digital, mediante a remessa eletrônica de documentos e a autenticação eletrônica, além da realização da cerimônia por meio de videoconferência, conforme delineado nos §§ 4º, 7º e 8º do artigo 67 da Lei nº 6.015/1973. Ademais, não subsiste mais a exigência de duplo registro e divulgação duplicada do edital de proclamas quando os nubentes residem em distintos distritos do Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme revogação do § 4º do artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Diante disso, o rito para a formalização do casamento civil se tornou consideravelmente mais ágil. Por outro lado, a união estável caminha para uma formalização cada vez mais complexa, aproximando-se a passos largos do casamento.

Esta conjuntura, conjugada com uma eventual transmutação na tessitura sociocultural brasileira, que progressivamente se afasta da preponderância da informalidade, ao passo que elimina as burocracias que permeiam o ato formal, poderá culminar no desaparecimento da união estável. Assim sendo, a doutrina outrora propugnadora das distinções entre as entidades familiares - cada vez mais abalada pelas vicissitudes sociais, legislativas e jurisprudenciais - será por completo suplantada.

Como forma de evitar esse desfecho, reputa-se como via mais promissora a não equiparação absoluta da união estável ao casamento, concomitantemente à criação de um arcabouço normativo específico pelo Poder Legiferante, após amplo debate e aprofundamento jurídico e doutrinário, atualizando a atual legislação específica que trata do tema, com o intuito de conferir direitos e deveres que atendam à sua natureza jurídica de ato-fato jurídico, ao informalismo que lhe é intrínseco e à liberdade individual, bem como, refletindo os anseios e a realidade social. Somente assim se poderá efetivamente promover a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Diante da carência do aludido regramento próprio e específico, pensado para atender às nuances da união estável, não se defende uma ausência de direitos e deveres neste instituto ou até mesmo uma proteção deficiente, posto que acarretaria injustiças sociais nefastas.

Conforme o atual panorama, defende-se uma equiparação parcial, adotada pelo Enunciado n. 641, da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018, de seguinte teor: “a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional

a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável”.

Desse modo, aquilo que não contraria a solidariedade familiar<sup>165</sup> deve ser exercido com liberdade e facultatividade, sem entraves burocráticos postos pelo arcabouço jurídico atual – sobretudo com as modificações implementadas pela Lei n.14.382/22 - visto que o formalismo representa uma imposição inadequada sobre um instituto que historicamente se caracteriza pela informalidade e espontaneidade.

Ao serem criados procedimentos complexos e burocráticos - como a exigência de títulos qualificados para o registro no Livro “E” do RCPN, bem como a certificação eletrônica para estabelecer a data de início da convivência - para reconhecer “de forma mais segura” o modo de ser de uma união estável, corre-se o risco de descharacterizá-la, retirando-lhe a essência de liberdade e flexibilidade que a torna atrativa para muitos casais.

Ademais, o formalismo excessivo pode criar barreiras de acesso à proteção legal oferecida pela união estável, visto que, o que era para ser simples e informal, tornou-se complexo até mesmo para os operadores do Direito, quiçá para aqueles que não detém conhecimento jurídico suficiente e que buscam apenas a felicidade em uma união livre.

---

<sup>165</sup> “A solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. [...] A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social” (LOBO, Paulo. Princípio da Solidariedade Familiar. IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 27 abr.2024).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da presente pesquisa, constatou-se que a união estável se insere no âmbito do Direito de Família como uma modalidade de relação marital. Também se abordou o fato de que, embora a união estável tenha suas raízes no direito romano, assemelhando-se ao matrimônio daquela época, ao longo de um extenso período histórico, devido à influência colonial permeada pelos princípios cristãos, foi relegada à margem do ordenamento jurídico brasileiro, sendo denominada como concubinato puro.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a união estável obteve reconhecimento como entidade familiar, podendo ser definida como a ligação civil entre duas pessoas, estabelecida mediante convivência pública, contínua e duradoura, com o propósito de formação de uma família, possuindo natureza jurídica de ato-fato jurídico.

Sob a perspectiva da legislação, da doutrina e da jurisprudência, foram listados os seguintes critérios para caracterizar a união estável: a *affectio maritalis*, a convivência *more uxorio*, a notoriedade, a estabilidade, a continuidade, a ausência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica.

Quanto aos efeitos da união estável, com as mudanças legislativas e jurisprudenciais, constatou-se um esforço por uma equiparação integral ao instituto do casamento, sobretudo no que diz respeito à prestação de alimentos, regime de bens e direito sucessório.

Em virtude da inexigibilidade de qualquer formalidade para a sua constituição, para fins de segurança jurídica quanto aos efeitos da união estável, foi visto que os companheiros podem buscar o reconhecimento dessa relação fática por meio de instrumentos declaratórios, com posterior registro facultativo no livro “E” do registro civil de pessoas naturais, sendo admitidos os seguintes títulos, a partir da Lei n. 14.382/2022: a) sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução da união estável; b) as escrituras públicas declaratórias da união estável e de sua dissolução; c) termos declaratórios de união estável confeccionados perante o oficial de RCPN; d) títulos estrangeiros.

Acerca dos títulos estrangeiros, foi constatado uma contradição no que diz respeito à possibilidade de um instrumento particular redigido no exterior ser admitido para registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais. Isso porque é ausente autorização similar no âmbito nacional. Assim, de forma aberrante, observou-se uma atribuição de direitos adicionais a um cidadão brasileiro cujo documento tenha sido elaborado no exterior, em comparação com aquele cujo documento foi redigido em território nacional, contrariando frontalmente a isonomia constitucional.

Quanto aos termos declaratórios, constatou-se uma certa incongruência no sistema título-modo que vigora no Brasil. Isto porque, na dinâmica notarial, cabe a instrumentalização dos títulos, enquanto na atividade registral, a responsabilidade recai sobre sua qualificação e registro. Assim sendo, não constitui atribuição essencial do registrador a formalização dos títulos, caracterizando-se como uma função atípica. Tal função privilegiou a capilaridade inerente ao RCPN, bem como a promoção da cidadania.

Com a finalidade de sanar, de certo modo, o entrave quanto à competência do tabelião para confeccionar títulos, sugeriu-se que o oficial de registro civil das pessoas naturais, ao confeccionar o termo declaratório, utilize-se da profilaxia real, de forma análoga ao que é feito pelo tabelião em sua atividade, para que a prudência seja estendida às serventias de RCPN, verificando não apenas a ausência de vícios intrínsecos e formais que possam eivar o título, mas também, promovendo o esclarecimento das partes quanto a todos os possíveis efeitos reais ou hipotéticos do ato que está sendo praticado, a fim de satisfazer plenamente a vontade das partes.

A presente pesquisa abordou ainda acerca da inovadora certificação eletrônica, que de acordo com o que estabelece a Lei 14.382/2022, deveria consistir na simples verificação, por parte do registrador, da existência de uma união estável registrada entre as partes no sistema eletrônico e, durante a conversão, registrar essa data. Contudo, o Provimento nº 141-CNJ alterou o Provimento nº 37-CNJ, instituindo um procedimento administrativo autônomo, no qual o registrador desempenha o papel da jurisdição, determinando uma data de início da união estável, e se for o caso, uma de fim desta.

A despeito das implicações dessa certificação, visando resguardar terceiros de boa-fé, advogou-se que a certificação não afetará transações já concretizadas; todavia, para transações futuras, empreendidas após a certificação, serão levadas em conta as situações jurídicas pretéritas, a partir das datas estipuladas de início e término. Neste contexto, defendeu-se a tese de que vigora, na certificação eletrônica, uma retroatividade relativa que não perturba o ato jurídico perfeito, como exceção à eficácia *ex nunc* defendida pelas instâncias superiores no concernente às escrituras públicas declaratórias de união estável e nos termos declaratórios de união estável perante o RCPN.

Acerca disto, constatou-se uma questão controversa, pois com a certificação, parece ter o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) uma certa prevalência e maior fé pública sobre o Tabelionato de notas, quando considerada a possibilidade de se definir precisamente a data de início da relação convivencial a partir do procedimento de certificação eletrônica, inclusive com a aludida capacidade retroativa, feita tão somente no RCPN.

Ademais, no tocante aos emolumentos, embora estes possuam natureza jurídica de taxa - conforme entendimento sólido do STF - estando, portanto, adstritos ao princípio da legalidade esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o Provimento 146/2023 CNJ dispôs, de forma controversa, no artigo 1º-A, §6º, do Provimento 37 CNJ, acerca destes quanto aos termos declaratórios e a certificação eletrônica, enquanto não for editada legislação específica. Nesse ponto, foi suscitada uma possível inconstitucionalidade.

Por fim, quanto ao aspecto do informalismo, foi demonstrado que este deve ser compreendido enquanto desdobramento do princípio da liberdade. Logo, constatou-se que aqueles que optam pela união estável têm predileção pela liberdade inerente ao informalismo, minimamente afetada por imposições e restrições externas, privilegiando a independência pessoal e uma personalidade autorresponsável, em contraste com a segurança jurídica conferida pelo ato formal e solene do casamento.

Apesar disso, na contramão da natureza do instituto, os poderes Legislativo e Judiciário vêm fomentando o formalismo na união estável, em nome da segurança jurídica, que não é própria do instituto, deturpando sua razão de existência. No que concerne ao Legislativo, podem ser citadas medidas como a exigência de título qualificado para o respectivo registro da união estável no Livro “E” do RCPN, bem como a imposição do procedimento de certificação eletrônica ou de decisão judicial para determinar a data de início da união estável.

Já no que diz respeito ao âmbito jurisdicional, as decisões judiciais vêm aderindo à tese da equiparação absoluta da união estável ao casamento; somado a isso, os tribunais superiores entendem pela impossibilidade de eficácia retroativa das disposições particulares correspondentes à união, impondo o regime matrimonial no período de ausência de contrato escrito.

Frente a tal panorama, emerge a indagação acerca da permanência do informalismo inerente ao instituto da união estável. Na presente pesquisa, advogou-se pela transmutação do informalismo irrestrito ou absoluto para o informalismo relativo. Explica-se. Para a união estável não consignada em instrumento formal ou disposta de forma simples por instrumento particular, sustenta-se a predominância da informalidade arraigada, remontando à noção clássica de união estável, concebida como mera união de fato.

No entanto, no caso de uma união estável formalizada por um título qualificado, bem como no caso de uma união registrada facultativamente mediante os referidos títulos qualificados no registro civil de pessoas naturais, há uma coexistência marcante entre o informalismo e o formalismo moderado.

Portanto, sob uma perspectiva abrangente do arcabouço jurídico da união estável, constatou-se que vigora atualmente na união estável o informalismo relativo, visto que o informalismo irrestrito não se opera mais de forma plena - que não está imune a uma transição para um formalismo moderado, ao se aproximar cada vez mais do casamento.

Nesse ponto, concluiu-se que é um equívoco pensar que a ausência de equiparação entre os aludidos institutos implica em hierarquização, eis que, na verdade, denota apenas uma diferenciação na maneira de estabelecer a família. O problema intrínseco a essa equiparação integral, justificada pelo discurso da igualdade, reside na redução da união estável a um estado de casamento compulsório. Nesse raciocínio, homogeneizar a união estável ao casamento seria praticamente aniquilá-la, extinguindo-a em sua essência, que é precisamente não estar vinculada às normas do matrimônio.

Neste aspecto, a formalização conferida à união estável reflete a aspiração por uma união estável com semelhante matrimonial, ensejando um sistema profundamente complexo e contraditório, afastando-se consideravelmente do informalismo absoluto e irrestrito que lhe é inerente.

Não foi defendida uma ausência completa de direitos ou uma proteção deficiente, mas sim, que a união estável deve ser encarada como um instituto autônomo, cuja legitimidade deriva de sua própria natureza e importância histórica no ordenamento jurídico, e não nas normativas específicas de outro instituto.

Por isso, concluiu-se que a melhor forma de proteger o instituto da união estável e seus protagonistas é através da criação de um arcabouço normativo específico pelo Poder Legiferante, após amplo debate e aprofundamento jurídico, conferindo direitos e deveres que atendam à sua natureza jurídica de ato-fato jurídico, ao informalismo que lhe é intrínseco e à liberdade individual, bem como, refletindo os anseios e a realidade social.

Diante da carência do aludido regramento próprio e específico, defendeu-se a tese da equiparação parcial, apenas no que concerne às regras que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Somente assim se poderá efetivamente promover a igualdade material, o pluralismo, a liberdade de escolha individual, o planejamento familiar livre do casal, e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2<sup>a</sup> ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ALONSO, Eduardo Estrada. *Las uniones extramatrimoniales en el Derecho Civil español*. Madrid: Editorial Civitas, 1991.

ARPEN BRASIL. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil). *Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022*. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha\\_Arpen\\_BR\\_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família*, v. 19, arts. 1.711 a 1.783. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo, Saraiva, 2003.

BEVILÁQUA, Clovis. *Direito da Família*. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos – editores livraria contemporânea, 1903.

BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clovis Beviláqua*. 6<sup>a</sup> triagem, edição histórica. Rio de Janeiro, Editora Rio, 1958.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 08 de mar. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 1977*. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-9-28-junho-1977-366981-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994*. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996*. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 de abr. de 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de Direito Civil*. 9º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502211643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211643/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONCÍLIO ECUMÊNICO DE TRENTO. *Sessio XXIV, Decretum de sacramento matrimonii, Cap. I*. Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563. Disponível em: <http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>. Acesso em: 08 de mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37*. Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Texto original. Brasília - DF, 07 de julho de 2014. Redação original. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_37\\_07072014\\_11072014155005.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_37_07072014_11072014155005.pdf). Acesso em: 09 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento N° 63 de 14/11/2017*. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento nº 37 de 07/07/2014*. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento. Texto compilado a partir da redação dada pelo Provimento n. 141/2023 e pelo Provimento n. 146/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14422020230628649c46cc6ce72.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento N° 141 de 16/03/2023*. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). *Provimento N° 146 de 26/06/2023*. DJe/CNJ nº 143/2023, de 28 de junho de 2023, p. 10-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5170>. Acesso em: 08 mar. 2024.

DELGADO, Mario Luiz. *O paradoxo da união estável: um casamento forçado*. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016\\_01\\_1349\\_1371.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1349_1371.pdf). Acesso em 10 de abr. de 2024.

DELGADO, Mário Luiz. *Diferenças entre união estável e casamento: quando a desigualdade é (in) constitucional*. Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Versão eletrônica.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DOMÍNGUEZ, Ignácio Gallego. *Las parejas no casadas y sus efectos patrimoniales*. Madrid: Colegio de Registradores de la Propiedad y Mercantiles de España, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue*. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

FARDIN, Noemia Alves. *Aspectos sociojurídicos da união estável: concubinato*. 2.Ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 1993.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Registro civil das pessoas naturais*. Coord. por CASSETTARI, Christiano. 3. ed. São Paulo: Foco, 2021.

GENTIL, Alberto; ALMADA, Ana Paula P L.; GIGLIOTTI, Andrea; AL, et. *Registros Públicos*. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559648368. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648368/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões*. Coord. Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Versão eletrônica.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil. v.3. (Coleção esquematizado®)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599442. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599442/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III - Tabelionato de Notas*. 2ª ed., São Paulo, YK Editora, 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico; FOGOLIN, Victor Volpe. *A certificação eletrônica da união estável: procedimento, efeitos e responsabilidade do registrador civil pela data incorreta*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/393746/a-certificacao-eletronica-da-uniao-estavel>. Acesso em: 09 mar. 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico; MADY, Fernando Keutenedjian. *Quebra de paradigmas: a força da escritura pública do termo declaratório de união estável*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de-uniao-estavel>. Acesso em: 01 abr. 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico; MADY, Fernando Keutenedjian. *Dos editais de proclamas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/373256/dos-editais-de-proclamas>. Acesso em: 14 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito civil, volume 5: famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão eletrônica.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Versão eletrônica.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 10 abr. 2024

MIRANDA, Pontes de. *Direito de família (direito matrimonial - exposição técnica e sistemática do Código Civil Brasileiro)*. 2.ed. Rio de Janeiro: Konfino, 1939.

MONTEIRO, Washington de barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 38 Ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *União Estável: do concubinato ao casamento*. 6ª ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão eletrônica.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento*. Disponível em: CONJUR. <http://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-uniao-estavel-diferente-casamento#author>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. Lisboa: AAFDL, 2008.

RODRIGUES, Dárcio Roberto Martins. *Aspectos de interesse atual do matrimônio romano*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 93, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67400> . Acesso em: 08 de fev. 2024.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Vol.6, 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Código Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2020.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626843. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626843/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *União Estável e Casamento: uma equiparação?*. Disponível em: [https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw8diwBhAbEiwa7i\\_sJeTDHWWhksILdzns0nYJYk022UbLmoNRf8Q9Y25Vkd8x9V-qJ8UPY2RoCMAoQAvD\\_BwE](https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/uniao-estavel-e-casamento-uma-equiparacao/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw8diwBhAbEiwa7i_sJeTDHWWhksILdzns0nYJYk022UbLmoNRf8Q9Y25Vkd8x9V-qJ8UPY2RoCMAoQAvD_BwE). Acesso em: 10 de abr. de 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil Volume único*. 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP* [Lei nº 14.382 2022]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1872/%09Procedimento+de+casamento%3A+como+ficou+ap%C3%B3s+a+Lei+do+SERP+%28Lei+n%C2%BA+14.382++2022%29>. Acesso em: 14 mar. 2024.

VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado, v. XVII: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela - artigos 1.694 a 1.783*. São Paulo, Atlas, 2003.

VELOSO, Zeno. *Direito Civil: temas*. Belém: ANOREGPA, 2018.

VOPPEL, Reinhard. *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einführungsgezetz und Nebengesetzen* — Eckpfeiler des Zivilrechts, J. Von Satudingers, Berlin, 2008.

## ANEXO A – TERMO DECLARATÓRIO

### 1 Requerimento de Termo Declaratório de União Estável

Exmo(a). Sr.(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de (dados), da Comarca de (dados) do Estado de (dados): (Qualificação de Convivente 1), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados); e (Qualificação de Convivente 2), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados), DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que vivem em união estável, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do disposto pelo Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil, desde (data de início da União Estável), sob o regime de bens (dados), e REQUEREM que seja instrumentalizado TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL, nos termos da Lei nº 14.382/2022, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento. REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que os Conviventes passarão a adotar os seguintes nomes: (Nome do Convivente 1) e (Nome do Convivente 2).

N. Termos,

(LOCAL E DATA).

(ASSINATURA CONVIVENTE 1)

(ASSINATURA CONVIVENTE 2)

## **2 Termo Instrumentalizado ao Final do Procedimento do Termo Declaratório de União Estável**

CONVIVENTE 1: (nome), (profissão), (nacionalidade), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço), (e-mail), (celular), (data de nascimento), (filiação), (matrícula da certidão de nascimento/casamento), (data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo).

CONVIVENTE 2: (nome), (profissão), (nacionalidade), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço), (e-mail), (celular), (data de nascimento), (filiação), (matrícula da certidão de nascimento/casamento), (data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso, ou data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato, no caso de convivente divorciado, ou ainda dados do óbito, se viúvo).

Regime de bens: .... .

Nome(s) que serão adotado(s): .... .

Data de início da união estável: .... .

Declarações:

**UNIÃO ESTÁVEL** - Declaram expressamente que vivem em união estável pelo período acima citado, de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, nos termos do disposto pelo Artigo 226, §3º, da Constituição Federal, e do Artigo 1.723 do Código Civil.

**DO REGISTRO** - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão registrar o presente termo declaratório de união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

**DA EVENTUAL CONVERSÃO** - Declaram os conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 70-A, § 6º da Lei nº 6.015/73, poderá constar do assento de casamento convertido a partir da união estável, a data do início ou o período de duração desta, em razão da realização deste prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável, devendo mencioná-lo ou apresentá-lo ao Oficial de Registro Civil processante da habilitação de casamento para assegurar tal direito.

**RESIDÊNCIA** - Declaram os conviventes que são residentes no endereço acima mencionado, nos termos do artigo 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

**ESTADO CIVIL** - Declaram, os conviventes, que os assentos de registro civil apresentados refletem o atual estado civil de cada um deles, sem que tenha havido qualquer alteração, o que afirmam sob as penas da lei.

**REGIME DE BENS E NOME(S) ADOTADO(S)** - Declaram que foram orientados pelo Registrador Civil sobre os diversos regimes de bens, suas variações e efeitos, superada toda e qualquer dúvida nesse sentido, sendo ainda orientados quanto aos nomes que passarão a adotar.

Valor cobrado por este procedimento R\$

Selo digital

EU, ..., Oficial de Registro Civil de ... , certifico que esta manifestação foi feita na minha presença, e sendo a expressão de verdade, firmo o presente termo.

(ASSINATURA CONVIVENTE 1)

(ASSINATURA CONVIVENTE 2)

(ASSINATURA OFICIAL)

### **3 Requerimento de Termo Declaratório de Distrato de União Estável**

Exmo(a). Sr.(a) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de (dados), da Comarca de (dados) do Estado de (dados): (Qualificação de Ex-Convivente 1), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados); e (Qualificação de Ex-Convivente 2), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (filiação), portador(a) da cédula de identidade RG nº expedida pela SSP/XX e inscrito no CPF/MF sob nº , residente e domiciliado na Cidade de (dados), à Rua/Avenida (dados), Bairro, CEP: (dados), com endereço eletrônico (e-mail): (dados), DECLARAM EXPRESSAMENTE, para os devidos fins e por livre manifestação de vontade, perante este Oficial de Registro Civil, que desejam DISTRATAR a união estável outrora constituída e objeto de

TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL realizado perante o Registro Civil de ... , em data de ... .

Ou

Escritura Pública Declaratória lavrada junto ao Tabelião ... , em data de ... , no Livro ..., às páginas ..., que vigorava desde (data de início da UE), sob o regime de bens (dados), REQUERENDO desta forma que seja instrumentalizado TERMO DE DISTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL, nos termos da Lei nº 14.382/2022, conforme os documentos apresentados juntamente ao presente requerimento.

REQUEREM, outrossim, que do Termo conste expressamente que VOLTARÃO/PERMANECERÃO a usar a adotar os seguintes nomes: (Nome do Ex-Convivente 1) e (Nome do Ex-Convivente 2).

N. Termos,

(LOCAL E DATA).

(ASSINATURA CONVIVENTE 1)

(ASSINATURA CONVIVENTE 2)

#### **4 Termo Instrumentalizado ao Final do Procedimento do Termo Declaratório de Distrato da União Estável**

EX-CONVIVENTE 1: (nome), (profissão), (nacionalidade), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço), (e-mail), (celular), (data de nascimento), (filiação).

EX-CONVIVENTE 2: (nome), (profissão), (nacionalidade), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço), (e-mail), (celular), (data de nascimento), (filiação).

Regime de bens: ....

Nome(s) que serão adotado(s): ....

Data de início da união estável: ....

Dados da União Estável: ....

Dados de Registro da União Estável (Livro “E”), se houver: ....

Declarações:

**UNIÃO ESTÁVEL** - Declaram expressamente que distratam a união estável constituída e indicada acima para todos os fins e efeitos de direito, a partir da presente data.

**DO REGISTRO** - Declaram os ex-conviventes que foram informados pelo Oficial de Registro Civil que, nos termos do art. 94-A da Lei nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, poderão averbar o presente termo de distrato de união estável no Livro “E” do Registro Civil de Pessoas Naturais do local em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

**DECLARAÇÕES FINAIS** - Declaram os ex-conviventes que o presente Distrato não regulamenta partilha de pretensos bens existentes ou direitos relativos à prole comum, devendo tais direitos ou obrigações serem tratados em esfera própria, sendo devidamente esclarecidos e orientados por este Registrador Civil das Pessoas Naturais.

Valor cobrado por este procedimento R\$

Selo digital

EU, ...., Oficial de Registro Civil de ... , certifico que esta manifestação foi feita na minha presença, livre de qualquer coação e sendo a expressão da verdade, firmo o presente termo.

(ASSINATURA EX-CONVIVENTE 1)

(ASSINATURA EX-CONVIVENTE 2)

(ASSINATURA OFICIAL)